

MARIA ROSENEIDE DE FARIAS ALVES RODRIGUES

DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E O PAPEL DO ADVOGADO NA
APLICABILIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS

ANDRADINA-SP

2024

MARIA ROSENEIDE DE FARIAS ALVES RODRIGUES

**DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E O PAPEL DO ADVOGADO NA
APLICABILIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Prof. Roberto Daniel Teixeira, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

ANDRADINA – SP

2024

MARIA ROSENEIDE DE FARIAS ALVES RODRIGUES

DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E O PAPEL DO ADVOGADO NA
APLICABILIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em (data), pela banca examinadora constituída por:

Prof(a).Orientador(a): ROBERTO DANIEL TEIXEIRA

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

Prof. LARISSA SATIE FUZISHIMA KOMURO

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

Prof. ANTONIO RICARDO CHIQUITO

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

NOTA: 10,0

Aprovado () Reprovado

Andradina, 19 de junho de 2024.

Dedico este trabalho de conclusão de curso à minha família, que é a razão do meu viver e que esteve ao meu lado em todos os momentos, bons e ruins.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me concedido saúde e força, para conseguir superar todos os obstáculos no cumprimento desta jornada.

À direção e à administração das Faculdades Integradas Rui Barbosa (FIRB), pelo ambiente acolhedor que proporciona, e pela oportunidade de realizar este sonho.

Ao meu orientador, Prof. Roberto Daniel Teixeira, pela orientação e pelo apoio, bem como pelo incentivo e correções na elaboração deste trabalho, pois seus ensinamentos excedem os muros da Faculdade, e, com certeza, farão parte da minha vida profissional.

Agradeço a todos os professores por todo conhecimento adquirido, Mestres dedicados, aos quais, sem nominar, terão meus eternos agradecimentos.

À minha mãe por todo amor e apoio, e por me acalmar nos momentos difíceis.

Ao meu esposo Luciano e meus filhos Lucas, Leonardo e Murilo, pelo apoio e pela paciência com a minha ausência.

Ao Dr. Jami Nakad Júnior, Juiz de Direito, um ser humano excepcional, que foi um grande incentivador na minha vida acadêmica.

Agradeço a todos, que direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação.

RESUMO

RODRIGUES, M. R. F. A. **Da Conciliação e Mediação e o Papel do Advogado na Aplicabilidade dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar que o Judiciário encontra-se sobrecarregado, devido ao grande número de judicialização, e tornou-se necessária uma mudança de padrão em relação à litigância. O objetivo é proporcionar ao cidadão uma nova forma de acesso à justiça, em que as próprias partes decidam conjuntamente sobre seus conflitos. Assim, pelo Novo Código de Processo Civil, foi adotado o modelo Multiportas de resolução de conflitos, sendo destacada a importância de se utilizar os meios adequados de solucionar conflitos, visando à promoção da justiça e da paz social. Ocorreram muitas inovações no Novo Código de Processo Civil em relação à audiência de conciliação e mediação, sendo destacado o papel dos conciliadores e mediadores que, utilizando técnicas apropriadas, auxiliam as partes a superarem obstáculos para encontrarem uma solução baseada no entendimento mútuo. Desse modo, observa-se a necessidade da realização da audiência prévia de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334 do CPC de 2015, sendo feita uma comparação com o direito norte-americano. Por fim, é feita uma análise sobre o papel do advogado na aplicabilidade dos métodos adequados de resolução de conflitos, em que ele precisa se adequar a toda essa mudança, tornando-se profissional de destaque em seu campo de atuação.

Palavras-chave: Conciliação. Métodos Alternativos. Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

RODRIGUES, M. R. F. A. The Conciliation and Mediation and the Role of the Lawyer in The Applicability of Alternative Methods of Conflict Resolution.
Graduation in Law. Rui Barbosa Integrated Colleges – FIRB, 2024.

The present work aims to demonstrate that the Judiciary is overloaded, due to the large number of judicialization, and a change in the standard in relation to litigation has become necessary. The objective is to provide citizens with a new way of accessing justice, in which the parties themselves decide jointly on their conflicts. Thus, through the New Code of Civil Procedure, the Multidoor model of conflict resolution was adopted, highlighting the importance of using appropriate means of resolving conflicts, aiming to promote justice and social peace. There were many innovations in the New Code of Civil Procedure in relation to conciliation and mediation hearings, highlighting the role of conciliators and measurers who, using appropriate techniques, help the parties to overcome obstacles to find a solution based on mutual understanding. Therefore, there is a need to hold a prior conciliation and mediation hearing, in accordance with article 334 of the 2015 CPC, with a comparison being made with North American law. Finally, an analysis is made of the role of the lawyer in the applicability of appropriate conflict resolution methods, in which he needs to adapt to all this change, becoming a prominent professional in his field of activity.

Keywords: Conciliation. Alternative Methods. Conflicts Resolution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de inconstitucionalidade
ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
CC	Código Civil
CCB	Código Civil brasileiro
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania
CESCNE	Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
MEC	Ministério de Educação e Cultura
NPC	Novo Código de Processo Civil
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação
PLC	Projeto de Lei da Câmara
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	11
2.1 Estrutura do Poder Judiciário.....	11
2.2 Cenário Atual.....	12
2.3 Dificuldades e Divergências Enfrentadas.....	13
3 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	15
3.1 Introdução dos Meios de Resolução Consensual de Conflitos no Brasil - Evolução Histórica.....	16
3.2 Resolução de Conflitos por Meios consensuais.....	19
3.2.1 Mediação.....	22
3.2.2 Conciliação.....	23
3.2.3 Outros Métodos de Resolução e Conflitos.....	26
4 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	29
4.1 Princípios da Conciliação e Mediação.....	29
4.1.1 Princípio da Autonomia da Vontade.....	30
4.1.2 Princípio da Confidencialidade.....	31
4.1.3 Princípio da Oralidade e da Informalidade.....	31
4.1.4 Princípio da imparcialidade.....	32
4.1.5 Princípio da Decisão Informada.....	32
4.2 Conciliadores e Mediadores.....	33
4.3 Inovações Relativas a Conciliação e Mediação no Novo CPC.....	35
5. DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	41
5.1 Normas Relativas à Audiência de Mediação e Conciliação.....	41
5.2 Audiência de Conciliação Obrigatória.....	45
5.3 Dispensa da Audiência de Conciliação.....	48

6 DIREITO COMPARADO.....	50
6.1 Cenário Brasileiro.....	50
6.2 Modelo Norte-Americano.....	52
7 O PAPEL DO ADVOGADO NA APLICABILIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	55
7.1 A Futura Desconstrução Acadêmica do Advogado.....	55
7.2 Desconstrução Profissional do Advogado nos Métodos Alternativos.....	56
7.3 Rentabilidade da Advocacia na Conciliação e Mediação.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O atual cenário do sistema judicial brasileiro é caracterizado pela alta quantidade de processos e pela valorização das decisões judiciais e enfrenta desafios e contradições que levantam questionamento sobre o exercício da jurisdição, em grande parte heterocomposicional e contenciosa. Se esse exercício tem sido de fato vantajoso, satisfatório e atende aos reais interesses dos sujeitos da jurisdição é uma questão a ser analisada.

Nesse sentido, este estudo tem como objetivo explorar as vantagens de uma abordagem alternativa na resolução de disputas, que vá além do sistema judicial tradicional, permitindo que as partes envolvidas, por meio do fortalecimento de suas posições, cheguem a acordos que atendam verdadeiramente suas necessidades e promovam a continuidade das relações.

Será apresentada a autocomposição, com foco na mediação de conflitos, por meio de uma análise do direito comparado, destacando sua evolução e sucesso em outros países, como nos Estados Unidos, onde a mediação é amplamente utilizada, e como essa prática pode ser benéfica no contexto jurídico brasileiro, de acordo com as normas do Novo Código de Processo Civil. (NCPC)

Serão discutidos conceitos fundamentais para a compreensão do tema, juntamente com dados quantitativos sobre a quantidade de processos judiciais no Brasil em 2023 e estatísticas sobre as audiências realizadas e acordos obtidos em processos de mediação e conciliação, divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de justificar que a adoção de métodos autocompositivos não só reduz a sobrecarga nos tribunais, mas, também, promove uma maior satisfação entre os usuários.

Desta forma, o trabalho divide-se em 6 fases distintas e complementares. O primeiro capítulo deste estudo aborda a estrutura e funcionamento atual do sistema judicial, apresenta os respectivos órgãos que o compõem, para que por meio deste trabalho, seja possível observar que o Poder Judiciário propõe a resolução de conflitos de forma rápida e eficiente; todavia, o sistema está sobrecarregado de processos e possui uma força de trabalho abaixo do ideal, o que faz com que a tramitação de um processo demore anos, sem uma resposta que seja satisfatória às necessidades dos litigantes.

No segundo capítulo, busca-se a contextualização do entendimento atual da implementação do novo conceito jurisdicional, aprofundando-se no assunto por meio de uma análise conceitual dos mecanismos apropriados de resolução de conflitos, enfatizando a conciliação e a mediação.

O terceiro capítulo apresenta uma interpretação acerca dos princípios que regem a mediação e a conciliação no ordenamento jurídico brasileiro e sua base doutrinária, ao mesmo tempo em que enfatiza o respectivo papel dos conciliadores e mediadores e delimita os detalhes da comunicação processual e das técnicas de negociação, aprofundando as questões sobre a análise das inovações relacionadas aos processos de conciliação e mediação, trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

No quarto capítulo, o objetivo principal é analisar a interpretação e aplicação do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Versa sobre a posição adotada pelos juízes quanto à obrigação de realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação, bem como, sobre a possibilidade de dispensa da mesma, independentemente da atuação das partes ou dos pressupostos expressos na nova lei.

Já no quinto capítulo, será feita uma breve análise comparativa entre a aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos no Brasil com o modelo norte-americano.

Por fim, no sexto capítulo, trataremos do papel do advogado na aplicabilidade dos métodos alternativos de resolução de conflitos, tendo em vista evidências de que a distribuição dos conflitos longe dos tribunais proporciona maior facilidade para o acesso a outras formas de resolução com a mesma eficiência, imparcialidade e segurança oferecidas pelos meios judiciais. Nesse sentido, surge o papel do advogado que irá atuar em conjunto com o conciliador ou mediador na busca por uma solução para as disputas. Deste modo, o objetivo deste estudo é coletar informações com a finalidade de investigar qual é o papel da advocacia na aplicação de métodos alternativos/apropriados (fora do ambiente judicial) para solucionar disputas de interesses, bem como, demonstrar as vantagens de se utilizar os métodos consensuais na resolução de um conflito.

A pesquisa utiliza como fontes, leis, livros, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, publicações recentes sobre a temática e dados e documentos dos

órgãos públicos, tal como do CNJ, NUPEMEC, etc., bem como, cursos realizados e finalizados nas áreas de: Conciliação, Mediação e Arbitragem.

2 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Capítulo III da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, do artigo 92 ao 126, sobre a estrutura, competência e diretrizes do Poder Judiciário, em que há destaque para todos os órgãos e seus respectivos integrantes.

A palavra *justiça* nos induz a conflitos, litígios, ganhador, perdedor, correto, incorreto, etc. O que se vislumbra é que esse Poder Judiciário possa garantir aos cidadãos o exercício legal do direito, com a resolução dos seus conflitos, da melhor forma possível. Todavia, não é o que realmente acontece, como será exposto adiante.

2.1 Estutura do Poder Judiciário

O Poder Judiciário é composto por 5 segmentos de justiça: Justiça Federal e Justiça Estadual, que integram a justiça comum, na qual predomina a resolução de litígios na esfera criminal e civil: justiça eleitoral, do trabalho e militar, as quais fazem parte da justiça especial. Cada uma possui sua própria estrutura burocrática, hierarquia, tribunais e carreiras (ALMEIDA, 2015).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Justiça em números de 2023 (páginas 26/34), o primeiro grau possui 15.321 unidades judiciárias, sendo: Justiça Estadual, 10.081 unidades, das quais são 8.628 varas e 1.543 Juizados Especiais (65,8%); Justiça Federal: 1.003 unidades, sendo 824 varas e 179 Juizados Especiais Federais (6,5%); Justiça do Trabalho: 1.569 Varas do Trabalho (10,2%), Justiça Eleitoral: 2.637 zonas eleitorais (17,2%); Justiça Militar Estadual: 12 auditorias militares, e, Justiça Militar da União: 19 auditorias militares.

De acordo com Theodoro Júnior (2010), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promoveu a divisão dos órgãos do Poder Judiciário em dois mecanismos, federal e estadual. Assim sendo, o organograma do Poder Judiciário possui a estrutura de uma pirâmide, sendo que na base, está o 1º grau, composto por juízes estaduais e federais. no centro, o Superior Tribunal de Justiça-STJ., a quem compete o julgamento dos recursos, com base na legislação federal (interpretação da aplicação das leis), em segunda instância, e, no topo dessa pirâmide, a Corte Suprema de Justiça, o Supremo Tribunal Federal (STF), a quem cabe o julgamento, se a decisão recorrida viola a CF/88.

Assim sendo, por uma concepção mais expandida, destaca-se que:

Cada justiça estadual tem seu tribunal de justiça local, ao passo que a justiça federal comum é organizada em cinco tribunais regionais federais (TRF); e a justiça federal especializada também possui tribunais regionais para cada ramo de atuação. Acima desses tribunais, há os chamados tribunais superiores, sediados em Brasília: o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que serve de tribunal superior das justiças comuns estaduais e federais, além de exercer funções de controle administrativo sobre a justiça federal, por meio do Conselho da Justiça Federal (CJF); o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Supremo Tribunal Militar (STM) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que exercem as funções de última instância de recurso das justiças especializadas. Acima de todos eles, está o Supremo Tribunal Federal (STF), chamado pela doutrina jurídica de tribunal de superposição, pois pode se caracterizar como última e definitiva instância de recurso das causas processadas nas justiças comuns e especializadas, além de deter algumas competências originárias, não recursais, integralmente processadas em sua corte. (Almeida, 2015)

Ademais, é importante mencionar sobre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual foi constituído pela Emenda Constitucional-E.C nº 45/2004 e, conforme previsto no artigo 103-B, § 4º, da CF/88, a natureza da sua função é administrativa e disciplinar, não possuindo função jurisdicional.

Trata-se, assim, de um órgão composto em sua maior parte, por magistrados, conquanto, exista também a participação do Ministério Público, advogados e um certo equilíbrio entre conselheiros provenientes de bases profissionais, mas nomeados pela sua gestão orgânica, e membros de instâncias superiores. Compete ao CNJ, controlar a atuação financeira e administrativa do Poder Judiciário, ou seja, possui o controle externo da atividade jurisdicional, do ponto de vista disciplinar, bem como estabelece um padrão e um planejamento administrativo a nível nacional sobre a sua organização administrativa descentralizada (ALMEIDA, 2015).

Assim sendo, essa é a base da estrutura do judiciário brasileiro, e que representa a possibilidade de fazer cumprir as demandas advindas dos cidadãos que recorrem a este sistema para que seus problemas sejam resolvidos da melhor forma possível.

2.2 Cenário Atual

Diante da supracitada estrutura do Poder Judiciário, torna-se necessário analisar, de forma integral, as funcionalidades desse sistema. Segundo dados do

Relatório da Justiça em Números, divulgados no sítio eletrônico do CNJ, até dia 31/07/2023, encontraram-se pendentes, 82.574.093 processos, suspensos e arquivados provisoriamente, 17.784.979, pendentes líquidos, 64.789.114; conclusos em 31/07/2023, 15.036.579, sendo 3.282.135 para julgamento, 11.754.044- outros, processos conclusos ao juiz a mais de 50 dias, 8.529.109, distribuídos, 19.969.294, julgados, 18,152,368 e baixados, 19.015.559, sendo que esses números são de âmbito nacional, ou seja, engloba todos os segmentos do judiciário. (CNJ,2023)

Dentre esse número elevado, encontram-se pendentes de julgamento, em primeiro grau, 63.990.217, suspensos e arquivados provisoriamente, 14.376.628, pendentes líquidos, 49.613.588; conclusos em 31/07/2023, 9.710.676, sendo 1.261.644 para julgamento, 8.449.032- outros, processos conclusos ao juiz a mais de 50 dias- 5;338.782; processos distribuídos no ano, 10.916.756, julgados, 10.354.635 e baixados, 10.820.266. (CNJ, 2023)

Já o número de processos em segundo grau é o seguinte: encontram-se pendentes de julgamento, 4.633.281, suspensos e arquivados provisoriamente, 435.998, pendentes líquidos, 4.197.383; conclusos em 31/07/2023, 2.171.753, sendo 446.281 para julgamento, 1.725.472- outros, processos conclusos ao juiz a mais de 50 dias - 1.391.903; processos distribuídos no ano, 2.570.631, julgados, 2.241.725 e baixados, 2.554.750 (CNJ, 2023).

De acordo com os números acima, pode-se observar que há uma discrepância muito grande em relação ao segundo e primeiro graus, sendo esse último o mais sobrecarregado, pois o quadro funcional é insuficiente, e, além dos processos já em andamento, diariamente esse número aumenta de maneira assustadora, com novas distribuições.

Todos esses fatores acarretam má prestação de serviço a população, pois o trabalho proposto não é tão eficiente, como deveria, além da demora para ter uma resposta da justiça, o que leva os jurisdicionados a deixarem de acreditar nas instituições do Poder Judiciário.

2.3 Dificuldades e Divergências Enfrentadas

O fluxo processual do judiciário é muito grande. O Estado tem investido muito em tecnologia, visando a uma efetiva prestação jurisdicional, todavia, existem

muitos fatores que interferem, dentre eles, a quantidade de servidores que é insuficiente, em relação ao trabalho distribuído.

No ano de 2023, o quadro funcional do judiciário era de 438.419, englobando juízes e servidores efetivos. O número aparenta ser alto, mas, comparado com a carga de trabalho, torna-se um grão de areia em um oceano, tendo em vista que, segundo o Anuário da Justiça, da Editora Conjur (Consultor Jurídico), 92% dos processos em andamento, encontram-se em curso perante o primeiro grau, sendo que a maior parte das pessoas, não se utilizam do seu direito ao duplo grau de jurisdição. O estudo indica que, em 31/01/2023, o tempo médio de duração de um processo, a contar do seu início até sua baixa, no Primeiro Grau, era de 942 dias, sendo que no Segundo Grau, esse prazo cai para 347 dias (CNJ, 2023).

Conforme esse relatório, a sobrecarga está presente no Primeiro Grau, em todos os segmentos do judiciário, bem como a força de trabalho, que, se compararmos o número de servidores, o número disponibilizado ao Primeiro Grau é muito menor em relação ao Segundo Grau.

Diante do exposto, são visíveis as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, sendo necessária a busca de soluções, como novas formas de resolução de conflitos, com a finalidade de eximir a carga de trabalho dos juízes e tribunais, permitindo que os atendimentos das demandas possam ser realizados de forma mais rápida e eficiente, obtendo como resultado, usuários satisfeitos e a diminuição do acervo processual.

3 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Atualmente, tendo em vista a ineficiência do judiciário, mostra-se necessário uma mudança de padrão no tratamento de disputas. O objetivo do judiciário, como poder estatal, é agir de maneira que respeite a ordem política. Possui duas funções, ou seja, por um lado existe o âmbito social, em que se busca a paz social, e por outro lado, o âmbito político, que representa a participação na tomada de decisões do Estado, na perspectiva das partes envolvidas, e, na perspectiva do Estado, a manutenção do seu poder.

À medida que o Estado aboliu a autoproteção, tornou-se necessário buscar a proteção judicial. Não são mais as próprias partes que resolvem seus conflitos, mas, o Estado, por meio do Poder Judiciário, conforme entendimento de Brandão, 2011: "Vedada, portanto, a autotutela dos interesses protegidos pelo ordenamento jurídico, surge o poder-dever de o Estado prestar a jurisdição, ou seja, o poder-dever de dizer o direito ao caso concreto."

Assim, os litígios devem ser submetidos ao Tribunal, onde serão conhecidos e solucionados por um juiz, terceiro imparcial e neutro. Segundo Ghisleni e Spengler (2011), a forma utilizada pelo Estado para resolver conflitos "não é considerada democrática, tendo em vista que se baseia unicamente na soberania nacional".

A sociedade atual é marcada por intensas transformações, em que o fácil acesso as informações e os avanços tecnológicos, mudaram a forma como as pessoas pensam e vivem, bem como, as fizeram questionar, de forma mais persistente, as ações das instituições modernas. (ELLWANGER,2011)

O que se observa é um aumento significativo de conflitos, o que impacta diretamente no aumento da demanda judiciária, ficando evidente que a jurisdição estatal tem falhado em resolver definitivamente os conflitos sociais, uma vez que os litígios são resolvidos no judiciário e continuam afetando outras estruturas da sociedade (NALINI,2015).

O sistema judiciário brasileiro é complexo e robusto, porém está caminhando para um esgotamento (ELLWANGER,2011). É preciso repensar gradualmente o modelo atual de litigância, procurando promover uma nova cultura judiciária em que a relação entre os operadores jurídicos e as partes litigantes priorize uma resolução justa e adequada dos conflitos, valorizando a paz social e a restauração das

relações entre as partes (PINHO,2018). É incontestável que o principal objetivo da jurisdição e do direito processual civil, é a busca pela paz social. (CINTRA, 2011).

De acordo com Greco (2008), a processualística contemporânea se fundamenta na efetividade e no garantismo, pois o processo é a ferramenta que permite ao Estado garantir efetivamente os direitos dos cidadãos. Diante da crise jurisdicional presente no país, surge na comunidade jurídica um novo conceito de Acesso à Justiça, no qual o Poder Judiciário deixa de ter um papel autoritário e monopolizador, dando espaço para novos métodos de resolução de conflitos (REZENDE, 2013).

A necessidade de reformular os processos e procedimentos para melhorar a comunicação entre as partes, tornando-as protagonistas na resolução do conflito, é um desafio que afeta profundamente os sistemas jurídicos ocidentais (THEODORO JÚNIOR,2015).

O objetivo é empoderar as partes litigantes no tratamento do conflito, de modo que possam construir conjuntamente a solução legal, de acordo com a realidade dos fatos (ELLWANGER,2011).

3.1 Introdução dos Meios de Resolução Consensual de Conflitos no Brasil - Evolução Histórica

No convívio humano e social, sempre existiram disputas e conflitos, e com esses, os métodos de resolução. Desde os tempos mais remotos, a mediação é utilizada de forma constante e variável, em várias culturas, sendo que o acesso à justiça, sempre pode ser concretizado pela negociação direta ou indireta ou, pela mediação de um terceiro. Porém, em certo momento histórico, a distribuição da justiça acabou centralizada no Poder Judiciário, a qual, era muito cara, e poucos tinham acesso.

Na Europa e na América Latina, houve um desenvolvimento grande, nas últimas décadas, de métodos alternativos de resolução de disputas, sendo desenvolvido um modelo por Harvard, de grande contribuição nesse campo. O método de negociação de Harvard, foi desenvolvido por William Ury e Roger Fisher, professores de Direito da Universidade, para o programa de negociação da instituição, sendo considerado um dos mais eficazes do mundo. A proposta é que os envolvidos sejam tratados como parceiros e não adversários, e que ambos,

sejam beneficiados na negociação, contrariando os modelos comuns, que tentam aumentar o benefício de uma parte em detrimento da outra.

No Brasil, a conciliação retroage a época imperial, (século XVI e XVII), nas Ordenações Manuelinas-1514 e Filipinas -1603 (ALVES,2008). Já em 1943, entrou em vigor, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943, na qual a conciliação está amparada, nos termos do artigo 764, a seguir transcrito: "Artigo 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos a apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos a conciliação" (ALVES,2008).

Todavia, a conciliação começou a ganhar espaço, a partir do Código de Processo Civil de 1973, que entrou em vigor em 01/01/1974, devido ao acúmulo de processos no judiciário, o qual em seu artigo 125, institui o seguinte: "Artigo 125: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I- assegurar às partes, igualdade de tratamento; II- velar pela rápida solução do litígio; III- prevenir ou reprimir qualquer ato contrário a dignidade da Justiça; IV- tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", No artigo 277, dispõe sobre a realização de audiência de conciliação no procedimento sumaríssimo (ALVES, 2008).

O artigo 331 (capítulo V – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo – Seção III – Da Audiência Preliminar) prevê a realização de audiência preliminar, visando a conciliação das partes; bem como, o artigo 448 (Capítulo VII – Da Audiência – Seção II – Da Conciliação), que dispõe que o juiz tentará conciliar as partes, antes de iniciar a instrução do processo.

A implementação de alternativas apropriadas e céleres para a resolução de conflitos, foi um dos objetivos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988 (art. 3º, inciso I, e art. 5, LXXVIII).

A partir de 1990, ocorreram estímulos na legislação processual à autocomposição, como a instituição do Código de Defesa do Consumidor, por meio da Lei nº 8.078/90, o qual prioriza as Políticas Nacionais de Consumo e a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas, visando a solução de litígios de consumo (inciso IV, art. 5º).

A conciliação adquiriu grande importância, a partir da criação da Lei nº. 9.099/95, que regulamentou os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme disposto no artigo 2º.

Em 1996 foi sancionada a Lei 9.307/1996, que dispõe sobre a Lei da Arbitragem, também, visando a conciliação, conforme seu artigo 1º, a seguir transcrito: "Artigo 1º- As pessoas capazes de contratar, poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (ALVES, 2008).

Nos anos seguintes, diversos projetos pilotos, em diversos campos da autocomposição: mediação civil, comunitária, vítima-ofensor (ou mediação penal); conciliação previdenciária, em desapropriações, bem como, práticas autocompositivas, como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de superendividamento, etc (CNJ,2019).

A ideia de conciliação foi muito disseminada com a instituição da Lei 10.259/2001, de 12/06/2001, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal . Referido instituto também foi destacado no artigo 840 do Código Civil de 2002.

A partir do lançamento da campanha "Movimento pela Conciliação", pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2006, a conciliação renasceu no cenário jurídico brasileiro, e, através de parcerias com diversos órgãos, foram realizadas campanhas, fomentando a utilização dos institutos nas resoluções de conflitos.

Todavia, esse tema passou oficialmente a constituir uma pauta pública de grande relevância, a partir da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, em 2010, o qual tem se desenvolvido intensamente. Na mediação, além do foco na obtenção do acordo, o mediador, deverá ser versátil e ter mente aberta para possibilitar abordagens produtivas na comunicação entre os envolvidos na disputa.

A teoria de resolução de disputas se preocupa com a aplicação de conceitos, princípios e proposições para a resolução pragmática de disputas e a melhoria da qualidade das relações humanas, sendo que esse campo, possui raízes multidisciplinares, e suas bases intelectuais têm como fontes as Psicologia Social e Cognitiva, a Sociologia, a Economia, a Ciência Política, as Relações Internacionais, e o Direito e os estudos de paz, dividindo-se nos aspectos teórico e empírico.

Nas últimas décadas, a mediação se desenvolveu no mundo, em diversos campos, aumentando sua valorização no Brasil, o qual, tem experiência com a

autocomposição pela via da conciliação, que visa preservar a dignidade da pessoa humana.

No processo de conciliação, as partes buscam a solução dos seus problemas, ou seja, não há vencedores ou perdedores, elas fazem um acordo, e tornam-se responsáveis pelo compromisso assumido, e, tanto quanto possível, resgatam a possibilidade de relacionamento (CNJ,2019).

3.2 Resolução de Conflitos por Meios Consensuais

Mostra-se propício, no direito brasileiro, a tentativa de implantação de formas alternativas de solução de conflitos para o rígido sistema jurisdicional, tendo em vista que os “meios alternativos se mostram como uma alternativa eficaz que auxiliará a reduzir o crescente volume de processos judiciais e, talvez, se mostrar como uma forma mais adequada para as partes” (DAUDT,2015).

Juridicamente, o termo utilizado na designação dos meios consensuais de resolução de conflitos é o de “alternativos”; todavia, considera-se mais conveniente utilizar o termo “adequados”, o que indica que a escolha do método para resolver o conflito foi consciente, fazendo germinar no sistema judicial brasileiro, o Modelo Multiportas (DAUDT,2015).

A origem do termo “multiportas” advém do modelo americano de justiça, o qual na década de 70, procurou, por meio de um modelo, no qual pudesse ser disponibilizada uma forma adequada de resolver um conflito, para cada tipo de disputa, procurando aumentar o acesso à justiça (MELEU,2014).

No Brasil, esse modelo Multiportas, foi introduzido de forma definitiva, a partir da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A partir da Constituição Federal de 1988, tem-se valorizado a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, e o Legislativo tem evoluído, promulgando leis como: Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 - Lei de Juizados Especiais Cíveis, Lei nº 9.037 de 23 de setembro de 1996 - Lei de Arbitragem, Lei de Mediação, Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil e Resolução nº 174 de 30 de setembro de 2016, Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 - Lei nº 13.245 de 12 de janeiro de 2016 e Lei nº 13.247 de 12 de janeiro de 2016 que alteram o Estatuto da Advocacia.

Atualmente, torna-se necessário que haja mudança cultural no judiciário, para se buscar um novo padrão em relação ao litígio, onde a pacificação social e a justiça serão alcançadas de forma célere e com custos reduzidos, através dos meios adequados de solução de conflitos (CUNHA,2016).

Os desentendimentos e divergências que surgem na vida em comunidade, impulsionados pelas diferenças socioeconômicas e culturais, assim como pelos interesses individuais, são considerados partes normais e necessárias das relações humanas.

De acordo com a Teoria Moderna do Conflito, essa visão positiva do conflito é vista como um ciclo de renovação em que as pessoas se fortalecem ao enfrentarem essas situações de forma construtiva. Por outro lado, uma visão negativa dos conflitos sociais os enxerga como uma ameaça que gera uma reação de luta ou fuga, quando valores e interesses são infringidos, resultando em posições inflexíveis e uma espiral de ação e reação.

Nesse sentido, o conflito pode se tornar um ciclo de escalada progressiva de tensão, no qual cada resposta é mais prejudicial do que a ação anterior, criando novos pontos de tensão que, frequentemente, não são resolvidos pelo sistema judiciário. Por essa razão, em muitos casos, o conflito é tratado nos processos judiciais como se fosse um fenômeno jurídico, visando exclusivamente os interesses juridicamente tutelados, excluindo características do conflito, que podem ter mais importância que aqueles, juridicamente tutelados. Assim, nessas relações processuais, antecedentes a disputa, perdem-se os laços sociais, tendo um impacto negativo na sociedade como um todo.

Anteriormente, havia apenas um ponto de entrada no judiciário para gestão de conflitos, onde o juiz decidia, analisando o processo, a parte que tinha razão na disputa, instituindo um vencedor e um perdedor, todavia, a sociedade se recusa em ter apenas uma resposta, tendo em vista que o conflito é tratado de forma positiva, onde diferentes pontos de vista, se forem geridos adequadamente, desenvolvem oportunidades, promovem o crescimento pessoal, aprimorando a comunicação e o convívio entre as pessoas. Desse modo, na busca de uma solução mais rápida, com custos baixos e que cause menos desgaste na solução de um litígio, surgem os métodos consensuais e extrajudiciais, sendo que a prioridade é o empoderamento de todas as partes:

O direito brasileiro, a partir da Res. CNJ 125/2010, da Lei 13.140/2015 (que dispõe sobre a mediação) e do Código de Processo Civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema de justiça multipartas, com cada caso sendo indicado para o método ou técnica mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado, não basta que se termine mais um processo; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado (CUNHA,2016)

A arbitragem, conciliação, mediação e a negociação direta são meios adequados para a resolução de conflitos, possuem características diferentes e não devem ser confundidos entre si. Teoricamente, os conflitos de interesses podem ser resolvidos de três formas: autotutela, heterocomposição e autocomposição.

A autotutela é o método mais primitivo, onde os fortes prevalecem sobre os fracos. Foi removido do ordenamento jurídico. É, contudo, considerada exceção em algumas circunstâncias: ação imediata, greve e autodefesa.

A arbitragem e a jurisdição são meios de resolução de litígios, em que é adjudicado a um terceiro imparcial resolver um conflito, constituindo a autocomposição. Vale ressaltar que a arbitragem é uma forma híbrida porque "as próprias partes se compõem parcialmente para designar o árbitro e submeterem-se ao respectivo laudo" (FREGAPANI,1997).

Finalmente, a conciliação e a mediação traduzem-se num tratamento de resolução de conflitos de forma consensual, onde as partes, buscam resolver suas disputas de forma pacífica, com ou sem o envolvimento de terceiros imparciais.

Em conjunto com a conciliação e a mediação, existe também o método de negociação direta, no qual consiste em dar poder aos operadores de direito e as partes (CUNHA,2016).

O principal objetivo da conciliação e mediação é conceder autonomia às partes litigantes para que busquem soluções de consenso que gerem benefícios a ambos, prevenindo a ocorrência de novos conflitos e evitando o retorno das partes ao judiciário ou ao Centro de Conciliação e Mediação (SPENGLER,2007).

A instituição dos meios adequados de solução de conflitos pelo Poder Judiciário, como a conciliação e mediação, não visam apenas a economia e a celeridade processual, mas, também, criar uma nova cultura, qual seja, a cultura da paz, preterindo a cultura do litígio.

3.3 Mediação

O tratamento do conflito social na mediação ocorre de maneira intensa, pois revela o desejo dos envolvidos em resolver o problema, permitindo que ambas as partes busquem alcançar seus interesses e proteção por meio de um acordo.

Esse método é apropriado para lidar com disputas em que as partes desejam manter a relação social anterior ao conflito, mesmo que o objetivo não seja apenas chegar a um acordo, mas sim proporcionar que os envolvidos tenham a oportunidade de dialogar e recomeçar uma relação abalada pelo conflito (ELLWANGER,2011).

A mediação consiste em um método de resolução de conflitos em que as partes em litígio são assistidas por um mediador imparcial para alcançar um acordo consensual. Dessa forma, o mediador utiliza ferramentas e técnicas apropriadas para intervir quando os envolvidos não conseguem resolver a disputa por si mesmos.

Os mediadores são intermediários e funcionam também como auxiliares das partes, bem como, dos advogados, todavia, não podem expressar opinião sobre o caso, sugerir estratégia judicial, nem prestar aconselhamento jurídico às partes envolvidas. Sua função é trocar informações e oportunidades entre os litigantes, empoderando-os para que compreendam o assunto e os interesses de ambos no conflito, bem como restaurar a comunicação, para que possam encontrar soluções amigáveis de benefício mútuo (CNJ,2015).

A mediação não encerra a judicialização dos litígios, pois há circunstâncias em que a solução mais adequada dos litígios exige a submissão a jurisdição do Estado.

Cabe destacar que existem diversas aplicações da mediação que permeiam as esferas pública e privada. A mediação pode começar antes da judicialização do processo, podendo acontecer por meio da mediação privada ou pré-mediação, sendo utilizada em qualquer fase processual, mesmo quando o processo já estiver na fase recursal. Vale ressaltar que as partes podem escolher de forma livre e previamente, o método que seja mais adequado para a resolução do conflito (MORAES,2008).

Recomenda-se a mediação extrajudicial, àqueles que desejam que suas disputas sejam mediadas antes de ingressarem judicialmente. Na mediação

judicial, as partes em conflito, já se encontram em disputa processual e com o auxílio do mediador, tentam chegar a um acordo,

A terapia do conflito por meio da mediação pode ser aplicada a família, consumidor, na escola, e, de acordo com a Lei 13.140/2015, também no domínio da administração pública, ou seja, ela estabelece a possibilidade de mediação em conflitos envolvendo a estabilidade das finanças de contratos entre a Administração Pública e particulares, bem como a prestação de serviços públicos.

As principais características da mediação são a economia processual, celeridade, oralidade, agilidade, confidencialidade, autonomia da vontade, e a restauração dos vínculos que existiam entre os envolvidos.

De acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei da mediação, ninguém é obrigado a continuar no processo de mediação. A participação não é compulsória, sendo possível encerrar o procedimento a qualquer momento, não sendo necessário um acordo entre as partes.

Portanto, a mediação visa a conciliação social, por meio da confluência de interesses, em que todas as partes estejam convencidas de ter alcançado a melhor solução para todos.

3.4 Conciliação

A mediação e a conciliação, embora sejam institutos parecidos, são diferentes entre si. Atualmente, a conciliação é amplamente reconhecida pelas leis processuais como um método para lidar com conflitos, tanto dentro quanto fora do Judiciário.

Na conciliação, a resolução de disputas ocorre de forma menos conflituosa, priorizando o acordo entre as partes para encerrar o litígio judicial ou evitar que ele chegue aos tribunais (ELLWANGER, 2011). No entanto, não é imprescindível que haja uma harmonização efetiva entre os envolvidos, tendo em vista não haver relações sociais a serem restabelecidas.

Neste método, as partes envolvidas buscam a ajuda de um terceiro imparcial, o conciliador, para facilitar as negociações, sugerindo ideias para o acordo e apontando os prós e contras de cada opção.

O processo de conciliação é dividido em quatro etapas: abertura, esclarecimento, criação de opção e acordo. A abertura consiste na explicação do

procedimento e das consequências legais de um possível acordo, enquanto o esclarecimento envolve a exposição dos fatos que levaram ao conflito, sendo crucial para a construção do acordo. Na fase de criação de opção, o conciliador apresenta as possíveis alternativas para resolver o conflito, buscando o consentimento das partes. Na fase final, após discutidos todos os pontos do litígio, o acordo é elaborado conforme as possibilidades anteriormente identificadas.

A conciliação está prevista em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição de 1824, desde então, passou por períodos em que foi suprimida e, novamente, reativada, isso ocorreu até a ocorrência do movimento de acesso a justiça, com a criação dos Juizados Especiais, sendo a conciliação considerada a etapa processual mais importante do procedimento sumário, com uma forma rápida, eficiente e econômica de resolver conflitos, conforme estudo de Fregapani (1997) sobre a Lei dos Juizados Especiais:

A conciliação, instituto primordial na Lei nº 9.099/95, contribui para melhor distribuição e dinamização da justiça e não serve simplesmente para desafogar as pautas de audiência e reduzir os atrasos na prestação jurisdicional; ela representa, na verdade, a evolução na direção de um conceito mais amplo de realização plena da justiça. Nos Juizados Especiais, as partes defrontam-se com a intermediação de um terceiro inteiramente descompromissado com os interesses em litígio, experiente e liberado das constrições de estrita legalidade. O clima de menor formalidade e a oportunidade de desabafar, perante o conciliador, facilitam o esclarecimento de situações, que talvez não fosse possível em audiência frente ao juiz. Uma vez conciliadas as partes, após vasta oportunidade para propostas e contrapropostas, estará solucionado mais um conflito de interesses, e as partes estarão mais satisfeitas do que se fosse por meio da imposição compulsória de uma sentença.

O Juizado Especial Cível foi um avanço no direito processual ao introduzir os princípios da rapidez e da eficiência processual, agilizando o processo para as partes envolvidas. No entanto, as audiências de conciliação nos Juizados Especiais foram alvo de críticas por não terem atingido a eficácia desejada pelos profissionais do direito.

Muitas vezes, as tentativas de conciliação são conduzidas por conciliadores sem a devida formação, e a falta de empenho de alguns juízes em buscar um acordo que demonstre a importância da resolução do conflito através da conciliação ou mediação tornou o processo fraco e pouco eficaz para as partes envolvidas (SANT'ANNA, 2015).

Ao longo do tempo, o legislador brasileiro tem buscado criar mecanismos processuais para incentivar a conciliação e retirá-la da obscuridade dos

procedimentos judiciais. O CNJ implantou a "Semana de Conciliação" em 2005, em todos os ramos da Justiça, com o objetivo de estimular os Tribunais a reunir as partes e promover acordos tanto antes, quanto durante o processo.

Os mutirões de conciliação, de acordo com dados do CNJ, 2023, têm obtido resultados positivos em diversos órgãos jurisdicionais, contribuindo para a resolução de conflitos de forma satisfatória para as partes envolvidas.

Nesse sentido, o NCPC consagrou a conciliação e a mediação como ferramentas importantes para a resolução de conflitos, promovendo a pacificação social, acompanhados por uma transformação cultural no campo do Direito, contribuindo para aprimorar a qualidade da justiça nacional.

Uma das novidades trazidas pelo NCPC é o artigo 174, que estabelece a criação de Câmaras administrativas para resolver disputas no setor público. Além disso, o artigo 32 da Lei n.º13.140 de 2015 reforça a importância da autocomposição de conflitos envolvendo a Administração Pública.

Dessa forma, o que se deduz do referido artigo, é que as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos tem a tendência de operar dentro dos órgãos da Advocacia Pública.

No entanto, de acordo com o artigo 32 § 2º da Lei 13.140/2015, não é obrigatório submeter as controvérsias às câmaras, dependendo ainda da análise de admissibilidade conforme regulamentação de cada ente federado. O procedimento pode ser iniciado tanto de forma espontânea quanto mediante solicitação e, se um acordo entre as partes for alcançado, será formalizado e se tornará um título executivo extrajudicial, o qual, por meio de homologação, poderá ser transformado em título executivo judicial (QUEIROZ,2015).

Uma das principais discussões em relação à conciliação no âmbito da Administração Pública envolve uma suposta incompatibilidade entre a resolução por meio de conciliação e o princípio da indisponibilidade do interesse público (ODONIAK,2015).

Nesse contexto, é possível inferir que acordos realizados em processos conciliatórios não devem desrespeitar o princípio da indisponibilidade do interesse público, evitando agir de modo prejudicial ao patrimônio público.

Desse modo, conforme artigo 40 da legislação mencionada, funcionários públicos poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente, nos casos em que receberem indevidamente vantagens patrimoniais, por meio de dolo

ou fraude, bem como, se permitirem ou facilitarem sua obtenção por terceiros, ou concorrerem para tal ato (QUEIROZ,2015).

No contexto de disputas relacionadas a Administração Pública Federal, a Lei nº 13.140/2015, trouxe normas mais detalhadas, limitando certas questões que dizem respeito a impostos federais e créditos registrados na dívida ativa da União. Ao mesmo tempo, a lei buscou incentivar a resolução extrajudicial de controvérsias envolvendo entidades e órgãos públicos.

A legislação sobre mediação também determina diretrizes para supervisionar a conduta dos advogados públicos. É importante ressaltar que, de acordo com a Lei de Mediação, as câmaras não têm competência para lidar com disputas que exigem atos ou concessões de direitos que dependem da autorização do Poder Legislativo.

3.5 Outros Métodos de Resolução de Conflitos

Além dos métodos de resolução de conflitos já citados, existem outros, como a Arbitragem e a Negociação.

1) Arbitragem: arbitragem, como método de resolução de conflitos, aborda os direitos de propriedade disponíveis, e o processo é conduzido por um árbitro especialista no assunto. Esse árbitro deve aplicar os princípios constitucionais, devendo os mesmos serem respeitados, quais sejam: contraditório, autonomia da vontade, devido processo legal, imparcialidade, da igualdade entre as partes, do livre convencimento a garantia processual e a boa-fé (CARMONA,2009).

Segundo Maria Helena Diniz, arbitragem pode ser definida juridicamente como:

Jurisdição ou poder conferido a certas pessoas determinadas por lei ou indicadas pelas partes para solucionarem a controvérsia judicial ou extrajudicial relativa a direito patrimonial disponível, suscitada entre elas. É o julgamento feito por árbitros, ou seja, o processo que decide um litígio entre duas partes, que escolhem, para tanto, árbitros. Manifesta-se por meio de um procedimento realizado pela formação de um juízo arbitral, culminando com uma sentença, a que se dá o nome de laudo arbitral, que deverá ser homologado pelo juiz togado.

A arbitragem é regida pela Lei n 9.307 de 1996, alterada pela Lei nº 13.129 de 2015, a qual visa ampliar a aplicação da arbitragem, especialmente em relação as transações patrimoniais legais acessíveis.

Nesse método, as partes decidem se a arbitragem será baseada na lei ou na equidade. e são livres para escolher as regras a serem utilizadas, desde que a ordem pública e os bons costumes não sejam violados, podendo ser realizada com base nos princípios jurídicos, costumes, tradições e regras do comércio internacional.

Outrossim, devido as alterações ocorridas, a Lei n 13.129 estende o uso da arbitragem, a conflitos envolvendo administração estatal.

Ademais, as partes podem submeter o litígio ao juízo arbitral, através da convenção de arbitragem, compreendendo a cláusula compromissória e as obrigações do árbitro. Além disso, o inciso X do artigo 337 da Lei 13.105/2015, instituiu a responsabilidade do réu de alegar, antes de discutir o mérito, a existência de convenção de arbitragem.

Nesse sentido, Ana Flávia Magno Sandoval enfatiza que: “a convenção de arbitragem não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz sendo necessária a alegação da parte interessada. O silêncio do réu sobre a existência da convenção de arbitragem indica que ele abdicou a jurisdição arbitral, aceitando a jurisdição estatal”.

É importante ressaltar que o árbitro é juiz de fato e de direito, e, portanto, quem põe fim ao conflito, pois pode proferir sentenças arbitrais, que são equivalentes às sentenças judiciais, as quais, não são passíveis de recurso e não necessitam serem homologadas pelo Poder Judiciário. No entanto, será inválida a sentença arbitral que não preencher os requisitos do artigo 32 da Lei de Arbitragem¹.

2) **Negociação:** a negociação é usada para resolver disputas pessoais ou profissionais, e pode ocorrer em diversas áreas, ou seja, comercial, trabalhista, criminal, diplomática, jurídica, entre outras (GUIRADO,2011).

Não necessita que terceiros participem ou intervenham, pois é um método autocompositivo, utilizado pelas partes para resolver possíveis divergências ou

¹ I - for nula a convenção de arbitragem II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

conflitos, geralmente de natureza material, em que buscam uma solução que seja favorável a ambos.

No entanto, as partes podem nomear um advogado para participar da negociação, todavia, esse não exercerá o papel de um facilitador, e sim de representante da parte (LUCENA TORRES,2019).

Destaca-se que se o conflito envolver afetividade entre as partes, não costuma utilizar essa técnica.

Nesse sentido, Calmon,2007, p..107, afirma que a negociação é "o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizada pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador".

4 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil, impulsionado por uma onda de renovação no acesso à justiça, desempenha seu papel em incentivar a utilização de métodos consensuais para resolver conflitos.

Com um grande volume de processos em andamento, o sistema judicial brasileiro enfrenta uma séria crise, em que se estabeleceu um ciclo prejudicial onde juízes sobrecarregados, tem dificuldades em se dedicar, principalmente, aos casos mais complexos e os cidadãos não recebem a devida atenção judicial, de forma oportuna e eficaz, e experimentam um profundo sentimento de impunidade, ao perceber que a justiça, além de ser tardia, é falha.

Ao considerar a conciliação e a mediação como ferramentas eficazes para promover harmonia social, resolver e prevenir litígios, o CPC de 2015 prevê, em seu artigo 3º, § 3º, que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, devem incentivar a conciliação, mediação e outras formas de resolução consensual de conflitos, mesmo durante o processo judicial (Lei 13.140/2015 – CPC).

A nova regulamentação processual civil, nos artigos 165 a 175 do NCPC, estruturou uma seção sobre conciliação e mediação, estabelecendo as diretrizes para as atividades dos conciliadores. Determinou-se, ainda, aos Tribunais de Justiça, a instituição dos Centros Judiciários de Resolução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), os quais serão responsáveis por conduzir as audiências de conciliação e mediação, além de programas para auxiliar, orientar e incentivar a autocomposição (CNJ-RESOLUÇÃO 125/2010).

4.1 Princípios da Conciliação e da Mediação

O NCPC estabelece as diretrizes fundamentais para a conciliação e mediação, confirmadas pela Lei da Mediação nº 13.140/2015, em que em seu artigo 2º, são definidos os princípios que orientam a mediação: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia das partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé (Lei 13.140/2015).

Por outro lado, ao apresentar o Código de Ética dos mediadores e conciliadores, a Resolução 125 do CNJ, no anexo III, artigo 1º, estabelece que são princípios fundamentais para atuação desses profissionais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito a ordem pública e as leis vigentes, empoderamento e validação (RESOLUÇÃO 125/2010 - CNJ),

Neste estudo, são ressaltados como princípios fundamentais da mediação e da conciliação, a autonomia da vontade, confidencialidade, informalidade, oralidade, imparcialidade e da decisão informada, sendo importante considerar suas características específicas (ARTIGO 2º DA LEI DE MEDIAÇÃO).

4.1.1 Princípio da Autonomia da Vontade

A mediação se fundamenta no princípio da autonomia da vontade, com o objetivo principal de buscar a resolução consensual de disputas. Esse princípio está previsto legalmente no artigo 166 do NCP, no artigo 2º da Lei 13.140/2015 e na Resolução 125/2010 do CNJ.

De acordo com o artigo 2º, inciso III do anexo da referida Resolução, a autonomia da vontade é o dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento (RESOLUÇÃO 125/2010).

O princípio da autonomia da vontade se expressa em duas perspectivas, sendo que a primeira está relacionada a liberdade das partes em optar pela mediação. Alguns entendimentos jurídicos afirmam que a mediação só é eficaz, quando as partes envolvidas a desejam desde o início.

A segunda diz respeito á autonomia de decisão das partes, a qual, por um lado destaca a importância da participação ativa dos envolvidos no conflito, para que possam definir por si mesmos, os termos de um possível acordo (SPLENGER e SPLENGER NETTO (2013).

As partes por outro lado, tem liberdade para agir, uma vez que não são obrigadas a continuar no processo de mediação e não precisam necessariamente, chegar a um acordo. Elas podem recusar o mediador designado e escolher outro de sua preferência ou ainda, alegar algum impedimento ou suspeição. Além disso,

possuem o poder de definir as regras procedimentais da mediação (Lei 13.140/2015).

4.1.2 Princípio da Confidencialidade

A mediação é regida pelo princípio da confidencialidade, tendo em vista que todas as informações divulgadas durante a sessão são sigilosas, confidenciais a terceiros, e não poderão ser divulgadas em nenhum processo futuro, seja judicial ou arbitral.

A ênfase nas recomendações de confidencialidade na mediação, visa estabelecer a confiança das partes no mediador, bem como, garantir o processo de mediação.

No início da sessão de mediação, o mediador deverá fornecer orientações, sejam elas orais ou escritas, sobre a aplicabilidade das regras de confidencialidade relativas ao tratamento de dados adequados externalizados pelas partes em litígio.

Em particular, se exigido por lei, em relação a infrações a ordem pública ou se as partes concordarem em garantir a implementação do que foi acordado durante a mediação, ou para validar compromissos realizados com terceiros, então tais informações se tornam lícitas, e poderão se tornar públicas.

Portanto, caso o conteúdo das conversas e dos documentos confidenciais, recolhidos durante a sessão de mediação, sejam transferidos para os Tribunais de justiça ou arbitral, sem as exceções legais previstas no Regulamento, o juiz ou árbitro, deverá determinar que eles sejam desentranhados do processo. No caso do acordo realizado conter rendimentos tributáveis, as partes deverão notificar as autoridades fiscais.

O dever de sigilo aplica-se a todas as pessoas direta ou indiretamente envolvidas no processo de mediação, ou seja, as partes, prepostos, advogados, mediadores, consultores técnicos, etc. cuja abrangência está prevista na Lei de Mediação (LEI 13.140/2015).

4.1.3 Princípio da Oralidade e da Informalidade

Ambos os princípios visam promover o diálogo e o empoderamento das partes, utilizando-se de linguagem simples e acessível. Segundo Didier (2015, p.

276) "A oralidade e a informalidade orientam a mediação e conciliação. Ambas dão a este processo mais "leveza", sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional (...)".

O princípio da informalidade afirma que o processo de mediação e conciliação não assume um formato rígido pré-estabelecido e, geralmente segue as diretrizes estabelecidas pela lei que rege a mediação.

Os dois princípios estão estreitamente relacionados, tendo em vista que todo o método de mediação consiste na comunicação entre as partes, visando a obter um acordo.

4.1.4 Princípio da Imparcialidade

A essência do princípio da imparcialidade consiste na manutenção de uma distância igual entre as ações do mediador e as partes em litígio. Portanto, o mediador atuará sem favorecer ou prejudicar nenhuma das partes em disputa e garantirá um procedimento igual e justo para todos. O não cumprimento dessas regras, pode resultar na remoção do mediador ou árbitro do cadastro de Auxiliares da Justiça do Tribunal.

Todavia, deve-se considerar que existe uma linha tênue entre as ações desses profissionais que exige neutralidade, visto que, regularmente, eles precisam entrar na vida mais íntima das partes ou reconhecer que existe um desequilíbrio de poder entre elas. Se existir esse desequilíbrio, o mediador deverá intervir para auxiliar a parte desfavorecida.

4.1.5 Princípio da Decisão Informada

De acordo com o princípio da decisão informada, as partes litigantes devem ser esclarecidas sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas do procedimento. Conforme disposto na Resolução nº 125 do CNJ, o princípio da decisão informada é o: "dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido; [...]" (LEI 13.140/2015).

Assim, garantir o acesso das pessoas a justiça, exige que seja disponibilizada toda a informação necessária que lhes permita escolher, de forma consciente, um método mais adequado para resolver o seu conflito.

Conforme preceitua o 9º do artigo 334, as partes devem estar acompanhadas de advogado na audiência de conciliação ou mediação.

Portanto, é fundamental que os advogados sejam capazes de orientar tecnicamente as partes e fornecer as condições necessárias para alcançar um acordo, que beneficie todas as partes envolvidas.

Visando assegurar a eficiência da forma de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação, a função dos árbitros e mediadores é definida no Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, advinda da Resolução 125/2010.

4.2 Conciliadores e Mediadores

Conciliadores e Mediadores são terceiros imparciais, que atuam no meio de duas pessoas em conflito e se dispõem a ajudá-las a chegar a um acordo mútuo, sendo que o papel dos Mediadores é fazer com que as partes superem os obstáculos que surgiram entre elas, visando recuperar os laços que existiam antes da ruptura.

Assim sendo, os mediadores possuem um papel secundário no processo contencioso, não tendo a autoridade de impor um acordo ou influenciar nas decisões tomadas pelas partes (SPENGLER,2014).

Os mediadores e conciliadores judiciais devem ser designados pelo Tribunal de acordo com a Lei de Mediação. Já na mediação extrajudicial, as partes em conflito têm a liberdade de escolher o mediador extrajudicial.

Nesse caso, qualquer pessoa competente que goze da confiança das partes e tenha habilidades de mediação pode atuar como mediador extrajudicial, independentemente de estar associada a algum conselho, entidade de classe ou associação de mediadores.

Há divergências sobre a possibilidade de escolha do mediador pelas partes, no caso de mediação judicial, tendo em vista que o art. 168, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, permite que as partes escolham o mediador judicial, sem a necessidade de ele estar previamente cadastrado no Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a Lei de Mediação determina que o mediador seja designado pelo Tribunal de Justiça, por meio de distribuição, gerando assim, uma aparente contradição entre as normas.

Segundo Siviero (2015), a liberdade de escolha do mediador ou conciliador, é um direito fundamental, sendo crucial para o sucesso da mediação, a construção de uma relação de confiança com o terceiro facilitador do conflito. Nesse contexto, ao analisar a conciliação entre normas conflitantes, o mesmo esclarece a questão ao considerar a teoria do diálogo das fontes, como uma solução interpretativa para a controvérsia desses dispositivos em conflito.

Outrossim, os critérios são mais exigentes para tornar-se mediador e conciliador judicial, necessitando que o candidato possua, não apenas, capacidade civil, mas também, seja graduado a pelo menos dois anos em uma instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura- MEC, e tenha recebido treinamento em uma escola de mediadores e conciliadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos Tribunais, seguindo os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça..

Após completar o processo de habilitação, o mediador ou conciliador poderá solicitar sua inscrição no cadastro nacional, bem como, no cadastro do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sendo os mesmos, equiparados a servidores públicos, enquanto exercem suas funções, ou por causa delas (SIVIERO,2015).

A qualificação e instrução de mediadores são fundamentais para o desenvolvimento de habilidades de resolução de conflitos de forma colaborativa, podendo até mesmo aprimorar competências pessoais, consideradas importantes para o papel.

Nesse contexto, espera-se que um mediador possua o seguinte perfil:

- 1-Capacidade de aplicar diferentes técnicas autocompositivas de acordo com a necessidade de cada disputa;
- 2-Capacidade de escutar a exposição de uma pessoa com atenção, utilizando de determinadas técnicas de escuta ativa (ou escuta dinâmica);
- 3-Capacidade de inspirar respeito e confiança no processo; d) Capacidade de administrar situações em que os ânimos estejam acirrados;
- 4-Estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos;
- 5-Examinar os fatos sob uma nova ótica para afastar perspectivas judicante ou substituí-las por perspectivas conciliatórias;
- 6- Motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa;
- 7-Estimular o desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses;

8-Abordar com imparcialidade além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes (SPENGLER, 2014).

Com clareza, o NCPC endossa a utilização de técnicas de negociação, visando criar um ambiente favorável a resolução consensual. O papel central é desempenhado pelas partes em conflitos, mas a atuação de mediadores e conciliadores que seguem práticas alinhadas e possuem capacitação adequada para acompanhar a mudança de paradigma atual, é fundamental.

Essa mudança visa substituir a cultura de litígio por uma cultura de paz social, sendo essencial para o sucesso dos acordos e para difundir uma nova mentalidade entre os profissionais do direito.

O CNJ (2015) estabeleceu o Código de Ética de mediadores e conciliadores, com o objetivo de promover o avanço da Política Pública de Resolução Adequada de Conflitos e garantir a excelência dos serviços oferecidos por eles, que atuam como terceiros imparciais, buscando a prevenção de litígios e a promoção da paz social.

Esse Código de Ética é pautado pelos princípios da confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, os quais devem ser rigorosamente seguidos por mediadores e conciliadores em suas atividades cotidianas (SPENGLER, 2015).

4.3 Inovações Relativas a Conciliação e Mediação no Novo Código de Processo Civil

O NCPC foi claramente influenciado pela Resolução 125/2010 do CNJ, contudo foi além do preceptor, ao introduzir inovações em muitas regras.

A promoção da mediação e da conciliação no processo judicial passou a integrar os princípios fundamentais no Processo Civil do país, exigindo a observância dessa disposição, por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Dessa forma, os princípios do artigo 3º, §§ 2º e 3º do NCPC, refletem a política pública de incentivo aos meios consensuais de resolução de conflitos. Nesse contexto, o novo procedimento diferenciou de forma clara os papéis do conciliador e do mediador. Embora ambos tenham pontos em comum, os mesmos

utilizam técnicas diferentes para auxiliar as partes em conflito, conforme previsto no artigo 165, §§ 2º e 3º do NCPC.

O mediador auxiliará as partes a entenderem o conflito de uma forma geral, de forma que elas possam buscar soluções que as beneficiem mutuamente. Já o conciliador tem um papel mais ativo durante as audiências, pois ele pode oferecer soluções para as partes em conflito, o que é considerado de grande utilidade, em situações em que não há uma relação jurídica prévia, como nos casos de relações de consumo.

Ambos agora são vistos como colaboradores do sistema judicial e, portanto, recebem tratamento igualitário aos demais funcionários públicos, estando sujeitos às mesmas regras de suspeição e impedimento que se aplicam aos juízes. Eles podem ser temporariamente afastados de suas funções e enfrentar processos administrativos em caso de negligência ou má conduta no exercício da mediação ou conciliação.

Se for constatada alguma irregularidade, é possível até mesmo a exclusão do cadastro de mediadores e conciliadores judiciais. A imparcialidade, como fundamento essencial da conciliação e mediação, requer uma postura profissional absolutamente sólida por parte desses profissionais, conforme estabelecido pela Lei de Mediação nº 13.140/2015 (artigo 5º, parágrafo único).

Caso haja algum impedimento, o conciliador ou mediador, tem a obrigação de informar imediatamente ao juiz, preferencialmente por meio eletrônico, devolvendo os documentos ao magistrado responsável pelo processo ou ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), para que seja feita nova distribuição (MARTINS, 2015).

Se o impedimento for descoberto durante o andamento do procedimento, a atividade será interrompida e será elaborada uma ata, informando o ocorrido, solicitando a redistribuição para novos conciliadores ou mediadores.

É importante ressaltar que, embora não seja um requisito legal, muitos conciliadores ou mediadores judiciais cadastrados nos Tribunais, possuem formação em Direito, todavia, caso sejam advogados, eles estarão proibidos de exercer a advocacia nos tribunais em que estejam exercendo suas funções.

O impedimento consiste no prazo de um ano, a partir do término da última audiência em que atuarem como mediadores ou conciliadores.

A função de assessorar, representar ou patrocinar qualquer um dos envolvidos no conflito, não permite atuar como árbitro, nem servir como testemunha em processos judiciais ou arbitrais relacionados a controvérsia em que houve sua participação.

O NCPC de 2015, determinou que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, devem estabelecer Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos-CEJUSCs.

Alicerçado pela Lei de Mediação (13.140/2015), referidos centros, terão a responsabilidade de organizar sessões e audiências de conciliação e mediação, tanto antes, como durante o processo judicial, retirando dos juízes, a condução direta dessas reuniões; bem como, incentivar a implementação de programas para disseminar a importância da resolução de conflitos por meio da autocomposição.

Cada Tribunal deve estruturar a criação desses Centros, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo CNJ. Assim, é notório o fato de que a criação dos Centros não é uma novidade trazida pelo NCPC, pois já havia previsão clara na Resolução 125 de 2010 do CNJ, mas, sim, a consolidação de uma proposta que já vinha sendo implementada em alguns Estados, como é o caso de São Paulo.

De acordo com dados atualizados do relatório da Justiça em Números do CNJ., no final do ano 2022, havia 1.437 CEJUSCs instalados no Brasil, sendo que em 2014, eram 362 Centros, em 2015, a estrutura avançou para 654, ou seja, um crescimento de 80,7%. Já em 2016, o número de unidades era de 808, observando-se que a maior parte é na Justiça Estadual, consistente em 1238 Centros (Justiça em Números-2023-CNJ).

O principal objetivo do NCPC é promover o avanço da mediação e conciliação, como práticas profissionais, concedendo a função de conciliador e mediador a indivíduos com qualificação específica para aplicar técnicas de negociação e solução de conflitos.

Nesse sentido, houve a determinação que conciliadores e mediadores que operam nos CEJUSCs dos Tribunais, bem como das câmaras privadas de conciliação e mediação, devem ser cadastrados em um registro nacional, gerenciado pelo CNJ.

Além disso, os Tribunais precisam estabelecer um cadastro dos profissionais qualificados que atuam em sua jurisdição, indicando suas áreas de atuação ou especialidades.

Após o registro apropriado, é produzida uma relação contendo os nomes dos profissionais designados para trabalhar em determinada comarca, seção ou subseção judicial.

Sempre que for necessário um profissional especializado, ele será selecionado dentre os nomes dessa lista, de maneira aleatória e alternada, respeitando o princípio da igualdade na mesma área de atuação.

O cadastro do Tribunal deve conter todas as informações necessárias para a atuação dos conciliadores e mediadores, inclusive o desempenho obtido em suas atividades e outros dados considerados relevantes pelo Tribunal.

As informações contidas nesses cadastros são de domínio público, permitindo sua consulta para verificação de restrições ou imparcialidade, além de contribuir para análises e estatísticas sobre os índices de conciliação e mediação.

Os Tribunais podem optar por criar sua própria equipe de conciliadores e mediadores, através da designação de um cargo público específico para essas funções ou pela formação de um grupo composto por profissionais independentes. Em ambos os casos, é necessário que atendam aos requisitos mínimos de capacitação estabelecidos pelo Código processual.

Um tema delicado é a remuneração dos conciliadores e mediadores, que geralmente deve ser arcada pelas partes envolvidas no conflito. O Código deixa claro a importância de remunerar adequadamente esses profissionais, afirmando que a atividade de mediação e conciliação deve ser valorizada.

Se o conciliador ou mediador for um servidor público do Tribunal, ele receberá uma remuneração mensal pelo exercício de suas funções, tal como qualquer outro funcionário público. Já os profissionais liberais que atuam como conciliadores ou mediadores, e que estão cadastrados no banco de dados do Tribunal, serão remunerados por cada trabalho realizado, seguindo a tabela de honorários estabelecida pelo Tribunal, de acordo com critérios do CNJ.

No entanto, os mediadores e conciliadores extrajudiciais não possuem uma tabela fixa de honorários, podendo haver uma grande variação de remuneração no mercado.

A despeito de ser uma atividade que geralmente envolve remuneração, a lei possibilita que a mediação e conciliação também sejam feitas de forma voluntária.

O atual Código de Processo Civil abriu a possibilidade de recorrer às Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, em que as partes em litígio poderão

escolher mediadores ou conciliadores independentes, que podem ou não estar registrados no Tribunal, ou ainda optar por uma Câmara privada de conciliação e arbitragem, desde que haja consentimento mútuo.

As Câmaras registradas no Tribunal deverão realizar audiências de mediação e conciliação, de forma não remunerada, de acordo com a porcentagem determinada pelo Tribunal, cujo objetivo visa auxiliar nos processos em que a gratuidade de justiça foi concedida, como forma de retribuição pelo seu credenciamento junto ao Tribunal.

Essa medida busca facilitar o estabelecimento de padrões em relação a determinação de pagamento dos honorários de conciliadores e mediadores nos processos com gratuidade de justiça.

O NCPC estabelece os princípios que norteiam a mediação e conciliação, os quais já foram informados neste trabalho, sendo: princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

O princípio da independência assegura uma atuação livre de qualquer tipo de subordinação ou influência externa, sendo que os impedimentos e suspeições aplicáveis aos juízes e membros do Ministério Público também se aplicam aos mediadores e conciliadores, que devem agir respeitando o princípio da imparcialidade.

A procura por uma solução não deve desrespeitar o direito das partes de decidirem por si mesmas, sem serem obrigadas a chegar a um acordo apenas para agradar o mediador ou para resolver a questão em disputa, respeitando o princípio da autonomia da vontade.

Esse direito permite que as partes concordem com as etapas e formas de avanço no processo de mediação ou conciliação, decidindo, por exemplo, sobre a duração e quantidade de encontros.

Um cuidado especial foi dado ao princípio da confidencialidade no NCPC, exigindo que mediadores e conciliadores mantenham em segredo os fatos e informações discutidos durante a mediação e conciliação. Todos os aspectos desses processos devem ser tratados de forma informal e amigável, com base nos princípios da informalidade e oralidade.

Finalmente, respeitando o princípio da decisão informada, as partes litigantes devem ser informadas sobre os termos e possíveis soluções subsequentes de eventual acordo firmado.

De acordo com o artigo 167 do CPC/2015, a decisão informada é aquela em que o juiz, ao proferir a decisão, informa as partes sobre os termos e possíveis soluções subsequentes de eventual acordo firmado.

De acordo com o artigo 168 do CPC/2015, a decisão informada é aquela em que o juiz, ao proferir a decisão, informa as partes sobre os termos e possíveis soluções subsequentes de eventual acordo firmado.

De acordo com o artigo 169 do CPC/2015, a decisão informada é aquela em que o juiz, ao proferir a decisão, informa as partes sobre os termos e possíveis soluções subsequentes de eventual acordo firmado.

De acordo com o artigo 170 do CPC/2015, a decisão informada é aquela em que o juiz, ao proferir a decisão, informa as partes sobre os termos e possíveis soluções subsequentes de eventual acordo firmado.

De acordo com o artigo 171 do CPC/2015, a decisão informada é aquela em que o juiz, ao proferir a decisão, informa as partes sobre os termos e possíveis soluções subsequentes de eventual acordo firmado.

De acordo com o artigo 172 do CPC/2015, a decisão informada é aquela em que o juiz, ao proferir a decisão, informa as partes sobre os termos e possíveis soluções subsequentes de eventual acordo firmado.

De acordo com o artigo 173 do CPC/2015, a decisão informada é aquela em que o juiz, ao proferir a decisão, informa as partes sobre os termos e possíveis soluções subsequentes de eventual acordo firmado.

De acordo com o artigo 174 do CPC/2015, a decisão informada é aquela em que o juiz, ao proferir a decisão, informa as partes sobre os termos e possíveis soluções subsequentes de eventual acordo firmado.

5 DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No NCPC, o legislador considera necessário e relevante, a realização da audiência de conciliação e mediação dentro do Poder Judiciário, destacando a sua obrigatoriedade na fase inicial do procedimento comum.

5.1. Normas Relativas à Audiência de Conciliação e Mediação no Novo Código de Processo Civil

O propósito da realização da audiência de conciliação e mediação é facilitar o acesso a justiça e a celeridade processual, antes da parte ré apresentar contestação, conforme disposto no artigo 334:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

No referido artigo, destaca-se o papel de mediadores e conciliadores em relação aos CEJUSCs, conforme o parágrafo 1º, todavia, é de responsabilidade do juízo da causa, a realização da audiência, no caso de ausência desses centros. (NCPC – 2015).

Portanto, o § 1º do artigo 334, NCPC/2015 prevê: “O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.”

Em regra, a audiência do artigo 334, deve ser conduzida por conciliadores/mediadores, não devendo ser acumulada por juízes, promotores ou defensores públicos, não havendo restrições quanto a condução da mesma pelo próprio magistrado.

No novo código processual ainda está previsto, que caso haja a probabilidade de pactuação de um acordo, e demonstrada a necessidade, é possível a realização de mais de uma sessão destinada a conciliação e mediação, conforme disposição do § 2º do art. 334 do NCPC/ 2015: “Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois)

meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes" (NCPC- 2015).

Dispõe o parágrafo 3º acerca da orientação procedimental de intimação do autor, referente a data, horário e local da audiência.

No NCPC de 2015, impõe-se a realização da audiência de conciliação e mediação, sendo que o magistrado a designará, independente da manifestação do autor, visto que ela não será realizada, se houver manifestação contrária expressa das partes ou quando o processo não admitir autocomposição, conforme parágrafo 4º do art. 334 do Novo CPC: "A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (NCPC– 2015).

Nos termos do artigo 334, inciso VII do NCPC, o autor deve manifestar-se na petição inicial sobre sua opção acerca da realização ou não da audiência de conciliação e mediação.

Por sua vez, o réu deverá manifestar-se, de forma expressa, por meio de petição, com dez dias de antecedência, contados da data designada para realização da audiência.

Nesse sentido, para Theodoro Júnior (2015), as partes isoladamente, não detém o poder de evitar a realização da audiência, tendo em vista que, mesmo que o autor demonstre o desinteresse, o juiz procederá a designação da audiência. Somente se não houver, também, interesse do réu, pela autocomposição, conforme inciso I do parágrafo 4º do artigo 334 do NCPC, essa não será realizada.

No entendimento de Dalla e Queiroz (2016), existe controvérsia, em relação à manifestação do autor na petição inicial, em optar ou não pela realização da audiência de conciliação e/ou mediação, porque, caso o mesmo não o faça, o magistrado poderá rejeitá-la, ou determinar a sua emenda, concluindo, no caso de inércia, que "deverá ser presumido pelo magistrado que existe intenção ou possibilidade de acordo".

Analisando o Código Civil-CC., e NCPC-2015, verifica-se divergência, posto que no inciso VIII do artigo 319 do NCPC, exige-se manifestação expressa do autor, sobre interesse na realização da audiência, e não existe indicação de que a sua inércia, presume-se que está de acordo com o ato processual (MARTINS,2016).

Já no artigo 111 do CC, está previsto que, dispensa-se a manifestação da parte, e o seu silêncio, indica sua anuência, quando não houver exigência de declaração expressa ou as circunstâncias o indicarem (CC - PLANALTO).

O § 4º, II, do artigo 334, do CPC, versa sobre a possibilidade de ser dispensada a realização da audiência, quando não for admitida a autocomposição, referente o objeto do litígio.

Nesse sentido, Freddie Didier (2015, p. 625) afirma que: "Não se pode confundir "não admitir autocomposição", situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser "indisponível o direito litigioso". Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição".

Apesar do fato, da audiência não ser realizada, com a manifestação expressa das partes, caso a mesma já tenha sido designada, o comparecimento das partes é obrigatório, conforme previsto no § 8º do artigo 334 do CPC, que prevê que: "o não comparecimento injustificado, é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa".

Outrossim, no ato da citação, deverá o réu ser advertido sobre referida penalidade.

Se houver litisconsórcio, e oposição a realização da audiência, todos deverão manifestar-se expressamente nos autos, conforme determina o § 6º, artigo 334 do NCPC/2015" (LEI 13.140/2015 – NCPC).

No que concerne ao prazo para apresentação de contestação, haverá variação do mesmo, pois caso a audiência não tenha sido realizada por ausência de uma das partes, e, se a mesma tenha restado infrutífera, o prazo começará a fluir a partir da data desta.

Se ambas as partes se opuserem a realização da audiência (art. 334, § 4º, I), haverá o cancelamento da audiência, e o prazo para contestar, fluirá a partir da data do protocolo da petição do réu (art. 335, II).

Caso não for admitida a autocomposição (art. 334, § 4º, II), esse prazo terá início a partir da citação, conforme as regras do artigo 231 do NCPC. Não haverá necessidade de o réu apresentar defesa, se houver autocomposição, e a mesma estiver isenta de vícios processuais, será posteriormente homologada pelo juiz, conforme previsto do artigo 335 do NCPC.

Conforme afirmação de Freddie Didier Jr. (2015), se na autocomposição foi resolvida apenas parte do mérito, sua homologação não extingue o processo, e esse prosseguirá para julgamento da parte restante, e no caso de acordo integral, haverá a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, CPC).

Em relação a pauta de audiências, deve ser obedecido um intervalo mínimo de 20 minutos entre cada sessão, tempo hábil para que essa transcorra de forma satisfatória, conforme disposto no § 12, art.334, NCPC/2015: “A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.” (LEI 13.140/2015 – NCPC).

No que concerne a participação do advogado na audiência de conciliação e/ou mediação, muito tem se discutido a respeito, visto que, em regra, as partes devem estar assistidas por advogados ou defensores públicos, ocasião em que o mesmo, através de sua assistência, transmitirá segurança ao cliente na formulação de um acordo, conforme prevê o § 9º do art., 334 do NCPC: “As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.”.

Já no caso dessa audiência ser realizada na fase extrajudicial, não há impedimento da mesma sem a presença de advogados, segundo o art. 10 da Lei nº 13.140/2015: “As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos”

Esse impedimento também não existe nos processos em trâmite nos juizados especiais cíveis ou federais.

Insatisfeito em relação ao artigo 10 da Lei 13.140/2015, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6324), cujo argumento, dentre outros pontos, é que, conforme redigido o dispositivo, a expressão “poderão ser assistidas”, assentiria outro tipo de interpretação, ou seja, que nos CEJUSCs., seria facultativa a presença dos advogados e defensores públicos, prejudicando a garantia da defesa técnica.

No julgamento da ADI 6324, foi declarado constitucional, por decisão unânime, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), referido dispositivo do CNJ., tendo o relator da ação, Ministro Luís Roberto Barroso alegado que, conforme previsto no artigo 103-B da CRFB/1988, o CNJ é competente no controle da atuação administrativa dos tribunais e a interpretação do STF é ampla, em relação a esse dispositivo.

Destacou, ainda, que na resolução do CNJ, nos casos em que a lei processual exige, não está afastada a necessidade da presença de advogado, tendo em vista que o mesmo, é indispensável a administração da justiça, conforme segue:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FACULTATIVIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSCS. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 11 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O ato normativo impugnado estabelece que, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), "poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados". 2. Alegação de vício formal de inconstitucionalidade por suposta incompetência do CNJ para regulamentar a matéria. No plano material, alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV), ao acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV) e à garantia da defesa técnica (CF/1988, art. 133 e 134). 3. Competência do CNJ. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça (CF/1988, art. 103-B, § 4º, I) engloba a atuação em políticas públicas dos tribunais para tratamento adequado dos conflitos jurídicos. A conciliação e a mediação são formas efetivas de lidar com litígios e com o acesso a direitos, e sua regulamentação institucional para o Poder Judiciário brasileiro é condizente com o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput). 4. Facultatividade da atuação de advogado ou de defensor. Necessidade de proteção ao campo de autonomia privada do indivíduo quanto a direitos disponíveis. O art. 133 da Constituição não exige a intervenção do advogado em toda e qualquer forma de solução de conflitos, especialmente nas de caráter pré-processual. O ordenamento jurídico admite que pessoas capazes relacionem concessões mútuas para resolver suas disputas (CC, art. 840). 5. Ação direta conhecida, pedido julgado improcedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade da representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)"

4.2 Audiência de Conciliação Obrigatória

Dentre as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil ao sistema processual brasileiro, destaca-se o modelo de multiportas de solução de conflitos (DAUDT, 2015), cujo objetivo é facilitar o acesso do cidadão a justiça, aplicando-se meios alternativos de resolução de conflitos, possibilitando às partes várias formas de estabelecerem acordos, sendo assim, a audiência de conciliação e mediação tornou-se obrigatória, conforme previsto no artigo 334, em que no procedimento comum, o réu não é apenas citado acerca do pedido, e, para querendo, ofertar

resposta, mas, para comparecer a audiência, a qual só não será realizada salvo improcedência liminar do pedido, manifestação expressa das partes, ou o processo não admitir autocomposição. O intuito da nova norma é a estimular a pacificação social, economia e celeridade processual.

O NCPC, no artigo 334, ao ressaltar a necessidade da realização da audiência de conciliação/mediação, visa afastar o modelo genérico e formal das tentativas de autocomposição previstas no Código de Processo Civil antigo.

Assim, segundo Dalla e Queiroz (2016), referida redação processual, visa, além da celeridade judicial, a pacificação das partes do processo, cabendo aos operadores do direito, empenharem-se numa composição amigável efetiva, compreendendo melhor o litígio e seus desdobramentos

Destaca-se no artigo 334 do CPC., a preocupação em estimular a solução consensual, em oposição a decisão judicial, a qual deve ser utilizada como último recurso, com a finalidade de obter um resultado mais satisfativo, um sistema processual eficiente e alterar o padrão na sociedade para a cultura da paz, contrapondo a cultura do litígio.

Em razão disso, há a imposição obrigatória da audiência de conciliação e mediação, sendo estabelecida no parágrafo 8º do referido artigo, sanção pecuniária, no caso de não comparecimento injustificado das partes, por ato atentatório a dignidade da justiça (NCPC-2015).

Todavia, apesar da notável importância dada a designação da audiência de conciliação e mediação, esse posicionamento não foi aderido por muitas comarcas, sendo que na realização do seminário "O Poder Judiciário e o NCPC", aproximadamente 500 magistrados aprovaram os enunciados da ENFAM, sendo o ponto crucial do debate, a controvérsia na aplicabilidade do NCPC, havendo divergências de entendimento quanto a realização da audiência prevista no artigo 334.

Assim, nesse contexto, a ENFAM entende acerca da aplicabilidade da audiência de conciliação e mediação, que: "Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do NCPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes, justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º, o que demonstra sua validação com a previsão contida no NCPC, ou seja, que a audiência de conciliação e mediação só não será realizada, se ambas as partes,

apresentarem manifestação expressa, ou quando o processo não admitir autocomposição.

A seguir, destaca-se o acórdão proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) – STF, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS., em que o recorrente, em seu Apelo Especial, sustenta a inaplicabilidade da multa, vez que o não comparecimento na audiência foi justificado, apresentado manifestação anteriormente informando ausência de interesse na audiência. Destaca-se a fala do Relator – Ministro Napoleão Nunes Maia Filho -Superior Tribunal de Justiça:

....6. No caso dos autos, o INSS manifestou desinteresse na realização da audiência, contudo, a parte autora manifestou o seu interesse, o que torna obrigatória a realização da audiência de conciliação, com a indispensável presença das partes. Comporta frisar que o processo judicial não é mais concebido como um duelo, uma luta entre dois contendores ou um jogo de habilidades ou espertezas. Exatamente por isso, não se deixará a sua efetividade ao sabor ou ao alvedrio de qualquer dos seus atores, porque a justiça que por meio dele se realiza acha-se sob a responsabilidade do Juiz e constitui, inclusive, o macro-objetivo do seu mister.

7. Assim, não comparecendo o INSS á audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento-ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel der Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

4.3 Dispensa da Audiência de Conciliação

O NCPC institui de forma obrigatória, a realização da audiência preliminar de conciliação ou mediação, podendo haver a dispensa, apenas nas hipóteses legais previstas no artigo 334, § 4º, I e II, ou seja, quando o conflito não admitir autocomposição e se houver manifestação expressa de ambas as partes acerca do desinteresse na realização da audiência (LEI 13.105/2015).

Conforme inciso VIII do artigo 319 do CPC, um dos requisitos da petição inicial, é de que haja manifestação expressa do autor, optando ou não sobre a realização da audiência de conciliação ou mediação, sob pena de indeferimento da mesma, conforme artigo 321 do CPC.

Sendo assim, se a petição inicial preencher os requisitos legais, e não for o caso de julgar liminarmente improcedente o pedido, deverá ser designada a audiência de conciliação ou mediação pelo magistrado.

Todavia, verifica-se que na prática, contrariando a vontade do legislador, muitos juízes, tem interpretado de forma diferente o artigo 334 e seus parágrafos, no que condiz a realização da audiência de conciliação ou mediação, "ignorando a imperatividade do tempo verbal ("designará"), ratificada pelas expressões "promoverá" (art. 3º, § 2º) e "deverão ser" (art. 3º, § 3º)", e assim, não estão designando referidas audiências, onde justificam como motivos: demora no agendamento e realização, e alegam que a mesma, caso haja interesse das partes, pode ser designada futuramente, a qualquer tempo., bem como, invocam o artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988 e artigo 139, II do NCPC., ou seja, que viola a duração razoável do processo (MAZZOLA,2017).

Contudo, tais motivos não são justificáveis para a dispensa da audiência, pois, na mesma, designada inicialmente, poderá haver composição, não havendo comprometimento da duração razoável do processo, ou seja, o conflito será tratado de forma adequada e célere, encerrando o litígio.

No que diz a respeito da designação da audiência futuramente, a qualquer tempo, entende-se que poderá dificultar mais ainda uma solução consensual, pois com o desenvolvimento do processo, esse conflito tende a aumentar.

Outra razão constante para dispensar a audiência é a falta de interesse manifestada por uma das partes, onde invoca-se o princípio da voluntariedade que orienta a aplicação dos métodos consensuais, para justificar que, se uma parte

demonstra desinteresse na realização da referida audiência, está claro que, não há possibilidade de composição, e, portanto, não há necessidade de realização da audiência inicial.

6 DIREITO COMPARADO

Nesse estudo, é necessário fazer uma breve comparação dos métodos adotados de solução de conflitos, no Brasil e nos Estados Unidos da América (EUA).

6.1 Cenário Brasileiro

Observa-se que a institucionalização da mediação e o seu progresso no âmbito judicial já são uma realidade no sistema jurídico brasileiro. Não há necessidade de intervenção do Estado para realizar a mediação entre pessoas em conflito, sendo a mediação extrajudicial uma prática mais antiga e estabelecida. Uma mediação conduzida na esfera privada pode ter desdobramentos em um processo judicial, com seu resultado sendo legalmente reconhecido (ALMEIDA, 2017).

Com a evolução do tempo e as mudanças nas relações sociais, a mediação, inicialmente de natureza privada, tem se modificado, e, eventualmente acaba sendo introduzida em um espaço público, fazendo com que a administração passe a ter controle sobre a regularização e utilização, para assegurar melhor assistência aos cidadãos sob sua jurisdição (ALMEIDA, 2015).

Por esse motivo, o processo de judicialização da mediação teve início no Brasil por volta dos anos 1990, influenciado pela legislação argentina, Lei 24.573 de 1995, posteriormente substituída pela Lei 26.589/2010, que regulava a prática da mediação judiciária naquele país, com uma opção para implementar métodos adequados de resolução de conflitos que pudessem aliviar a carga do sistema judiciário (ALMEIDA, 2015).

Conforme ressaltado por Almeida, a primeira tentativa de oficializar a mediação no processo civil brasileiro surgiu com o Projeto de Lei 4.827/1998, proposto pela Deputada Zulaiê Cobra. Em 2002, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado federal como PLC 94/2002. No entanto, o Governo Federal apresentou várias propostas de alteração do NCPC após o Pacote Republicano decorrente da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, resultando em um novo parecer para o PLC 94. Com o projeto original prejudicado, foi aprovado um

Substitutivo (Emenda 1-CCJ) que foi enviado à Câmara dos Deputados em 11 de julho. Ele foi encaminhado à CCJ em 1º de agosto e recebido em 7 do mesmo mês. A partir de então, não houve notícias até meados de 2013, quando o projeto foi retomado (ALMEIDA,2015).

Em relação a última versão do mencionado projeto, no seu artigo 1º havia a proposta de regulamentar a mediação para-processual civil, podendo esta assumir quatro modalidades distintas: mediação prévia, incidental, judicial e extrajudicial.

Contudo em 2010, o CNJ promulgou a Resolução 125, um instrumento normativo que estabeleceu a Política Judiciária de Tratamento de Conflitos e Interesses, com o intuito de garantir o direito dos jurisdicionados a resolução de conflitos por meios apropriados.

Por meio dessa Resolução, ficou explícita a reponsabilidade do Poder Judiciário, não apenas em resolver controvérsias por meio de sentenças e decisões, mas também, em disponibilizar às partes outros recursos para a resolução de disputas, especialmente aqueles de natureza consensual, como a mediação e a conciliação, além de oferecer o devido suporte e orientação aos cidadãos (ALMEIDA,2015).

A Resolução 125/2010 do CNJ marcou o início da política nacional de resolução de disputas e ainda está em vigor, contendo importantes aspectos sobre a mediação e conciliação no âmbito estatal.

Posteriormente, surgiram outras iniciativas e leis relacionadas a autocomposição, como o Lei 13.140/2015, também conhecida como Lei da Mediação, bem como, as mudanças introduzidas pelo NCPC.

Torna-se importante destacar os avanços no contexto histórico do Brasil até as mudanças trazidas pelo NCPC/2015, e torna-se viável observar a relevância e destaque que a mediação judicial de conflitos adquiriu nos dias atuais.

Assim compreende-se o motivo de muitos considerarem esse mecanismo, juntamente com outras formas autocompositivas de solução de controvérsias, como extremamente benéficos para aprimorar e auxiliar o funcionamento da justiça tradicional.

Destaca-se, os excelentes resultados alcançados, visto que no Estado de São Paulo, no período compreendido entre 2012 a 2022, na fase pré-processual, foram realizadas 1.007.678 audiências, obtendo 696.741 acordos e, no mesmo período, na fase processual, foram realizadas 1.279.400 audiências e 579.101

acordos, sendo que o percentual de sucesso maior foi na fase pré-processual, o que indica a viabilidade da utilização dos métodos adequados de conflito (NUPEMEC-SEÇÃO DE COTROLE DE MOVIMENTO JUDICIÁRIO).

6.2 Modelo Norte-Americano

Um dos países que se destaca pela eficácia e bons resultados relacionadas com a promoção da implementação de mecanismos apropriados de resolução de litígios é os EUA. Também é considerado uma das maiores potências do mundo, e, é reconhecido como referência por muitos avanços e conquistas em campos muito diversos., também, destacando-se na inovação dos métodos de resolução de disputas, com a Mediação ganhando destaque no país.

Semelhante ao que aconteceu no Brasil, enfrentaram uma crise no sistema judiciário e a população demonstrou insatisfação com o Poder Judiciário

Em 1976, durante uma conferência em Minnesota, foi apresentada a possibilidade de implementar formas alternativas para promover a resolução de conflitos, abordando essa situação.

Esses novos métodos estariam fundamentados no poder da decisão e na comunicação entre as partes envolvidas, sendo chamados de *Alternative Dispute Resolution (ADR)*. Além disso, outra razão importante para a implementação desse método (ADR) nos tribunais dos Estados Unidos, foi a introdução de mais opções de resolução de conflitos disponíveis aos indivíduos envolvidos em litígios, dentro da própria estrutura física dos tribunais. Dessa maneira, em algumas situações, seria possível obter resultados mais justos e aumentar a satisfação dos usuários do sistema judiciário norte-americano (SALES,2014).

Com uma ampla gama de mecanismos alternativos e mais eficientes para a resolução de disputas, visando evitar a excessiva judicialização dos conflitos, os mecanismos de ADRs começaram a ser institucionalizados na administração pública, especialmente no âmbito do Poder Judiciário do Estados Unidos, no final do ano de 1970.

A partir das discussões e práticas das ADRs no país, surgiu uma abordagem diferente chamada *Multidoor Courthouse* (Sistema ou Fórum de Múltiplas Portas). Essa abordagem é considerada uma "alternativa à litigância", destacando a importância de avaliar os conflitos para oferecer a abordagem mais apropriada para

o caso. Além disso, ressalta-se que a resolução do “perde-ganha” não é a melhor escolha para muitos conflitos na sociedade.

O *Multidoor Courthouse* ou Fórum de Múltiplas Portas foi inspirado por uma proposta do professor Frank Sander, que enxergava o Poder Judiciário como um centro de resolução de conflitos, mas defendia a necessidade de adotar procedimentos específicos para cada caso, considerando as vantagens e desvantagens de cada abordagem, levando em conta, as características de cada situação conflituosa (CNJ,2017).

Assim, em vez de considerar a existência de apenas uma única forma ou “porta”, que seria o processo judicial, com audiências formais, o Tribunal Multidispositivo buscou promover a ideia de um sistema amplo, com diversos tipos de processos e demandas, todos centralizados em um “Centro de Justiça” organizado pelo Estado e apoiado por entidades privadas.

Nesse sistema, as partes são encaminhadas para o procedimento mais adequado, de acordo com sua necessidade (CNJ,2017).

Nessa perspectiva, para fomentar o diálogo na resolução de questões, algumas das formas de Métodos Alternativos de Resolução de Disputas desenvolvidas nos Estados Unidos incluem: mediação, arbitragem privada, mediação-arbitragem (med-arb), conferências de conciliação lideradas por juízes, painéis de averiguação dos fatos, mini julgamentos, ADRs em etapas múltiplas e julgamentos por júris resumidos (SALES).

Considerando que cada uma dessas formas possui suas particularidades, de forma geral, pode-se dizer que as ADRs se destacam no sistema jurídico dos Estados Unidos, por serem mais vantajosas em comparação ao processo comum. Isso se deve ao fato de que as disputas são resolvidas em menos tempo; os custos são reduzidos, gerando economia nos gastos com despesas processuais, honorários advocatícios, perícias, entre outros; permitem maior participação das partes envolvidas; oferecem melhores condições para identificar o real interesse das partes, ao dar-lhes mais espaços para se expressarem e, também, por facilitar a preservação das relações sociais (MNOOKIN,1998).

Dessa forma, entre os métodos de ADRs citados, no contexto dos Estados Unidos, a mediação se destacou como um dos mais eficazes, alcançando resultados significantes.

Isso não apenas se deve a atuação e incentivo do Estado, mas também ao papel das câmaras privadas que se estabeleceram como uma opção muito buscada, inclusive por grandes empresas. Essas instituições têm contribuído significativamente para a obtenção de bons resultados, considerando que os Estados Unidos foram pioneiros na institucionalização da mediação e de outras formas de ADRs, é crucial reconhecer sua influência global, que alcançou diversos países e ainda está em desenvolvimento.

A prática da mediação usada nos Estados Unidos da América e no Brasil são bastante parecidas. A principal distinção está na atitude das partes envolvidas. Enquanto os mediados nos EUA se empenham em obter sucesso na mediação, no Brasil, as partes geralmente comparecem à audiência por obrigação, sem muito comprometimento.

No Brasil, numerosas pesquisas realizadas, tem sido fundamentais para o progresso e aprimoramento das propostas de implementação dos métodos apropriados de resolução de conflitos. Todavia, a utilização da mediação para resolver as demandas de forma mais eficiente, ainda é limitada, se comparada com a experiência americana.

No entanto, tem havido esforços significativos para promovê-la por meios de novas leis, incentivos e capacitações, especialmente lideradas pelo CNJ.

7 O PAPEL DO ADVOGADO NA APLICABILIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme supracitado e discutido, a mediação é uma maneira de resolver conflitos de forma consensual, o que a torna significativamente distinta do processo judicial. Isso implica na necessidade de o advogado adotar uma postura específica e apropriada para esse tipo de procedimento.

Nesse sentido, como se trata de um método não adversarial, no qual os mediadores têm o poder decisório, sendo eles os principais interessados na resolução do conflito, é importante que o advogado desempenhe um papel secundário, como consultor, exigindo uma adaptação comportamental, que favoreça uma atuação colaborativa e criativa, em detrimento de uma postura combativa e restritiva.

Além disso, é importante ressaltar que o advogado tem um papel crucial na mediação. Contrariamente ao que se pode pensar, sua atuação nesse contexto está alinhada com seu compromisso ético profissional,

Para que o advogado exerça com sucesso seu papel de assessor, é essencial que ele desenvolva plenamente essa função, sendo fundamental, que possua um profundo conhecimento sobre a mediação, suas técnicas e habilidades aplicáveis, e também, se distancie da abordagem tradicional de litígio baseada em subterfúgios (ALMEIDA,2009).

7.1 A Futura Desconstrução Acadêmica do Advogado

Conforme já demonstrado nos capítulos anteriores, os métodos alternativos/adequados de resolução de conflitos de interesses estão gradualmente se desenvolvendo no sistema jurídico brasileiro. É evidente, no entanto, que no meio acadêmico jurídico, o ensino sempre se baseou em uma mentalidade competitiva, buscando sempre obter o máximo em favor do cliente, representando e causando prejuízo a parte adversa.

Sob essa ótica, o profissional de Direito, ainda treinado para defender, persuadir, representar, falar pelas partes, argumentar, conhecer os direitos e resolver litígios dos clientes, sempre dentro de uma mentalidade competitiva de

"ganha-perde", terá que se dedicar em um processo de mediação, a capacidade de se desconstruir e se reconstruir como advogado e profissional (RUGGIERO,2017).

Conforme Resolução nº 05 de 18 de dezembro de 2018, editada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) (BRASIL,2018), divulgou novas diretrizes para o currículo nacional para o estudo do Direito.

A inclusão da disciplina e cursos sobre métodos (adicionais) de resolução de conflitos judiciais, será obrigatória no novo currículo do curso de Direito em todo o país, bem como, deve-se equilibrar a prática e o ensino formal dos métodos acima, o que contribuirá para novas construções a cultura da nova lei, antes focada no contencioso.

De forma específica, o artigo 4º da recente Resolução do MEC enfatiza que o curso de Direito, na graduação, deve desenvolver a compreensão e habilidade dos alunos sobre conhecimento teórico para proposta de soluções, negociação, comunicação, atuação em instâncias fora dos tribunais, resolução de problemas, promoção da cultura do diálogo e uso de métodos consensuais para resolver conflitos, visando o aprimoramento da capacidade de trabalho em equipe formada não apenas por profissionais da área do Direito, mas também por indivíduos de diferentes disciplinas.

Diante desse novo panorama, torna-se essencial a quebra do paradigma da visão tradicional de adversários, em que para alguém "ganhar" algo, é preciso que o outro "perca" ou que ambos devam "ceder" – o competitivo espírito de disputa – a fim de promover a disseminação da cultura da paz social, por meio de técnicas consensuais que busquem alcançar o desejado resultado de ganha-ganha. É notório, portanto, que essas ferramentas ainda não estejam plenamente integradas no meio acadêmico, contudo, a partir da mencionada Resolução do MEC, é possível vislumbrar a incorporação do Ensino Jurídico nas práticas de mediação, possibilitando o acesso a justiça de maneira eficaz, o que contribuirá para o fortalecimento social e a resolução de conflitos de forma pacífica.

7.2 Desconstrução Profissional do Advogado nos Métodos Alternativos

Os métodos alternativos de resolução de conflitos são eficazes e buscam promover uma melhor qualidade na composição voluntária entre as partes. Apesar

de serem considerados menos formais e mais flexíveis do que os processos judiciais tradicionais, esses métodos também exigem uma abordagem específica com organização e lógica para alcançar seus objetivos.

O advogado que atua na mediação e conciliação deve se adaptar às exigências dessas modalidades alternativas, adotando uma postura diferenciada que favoreça o alcance da satisfação mútua dos envolvidos. Assim, a contribuição do advogado para o sucesso da conciliação e mediação é fundamental.

No entanto, é importante que o profissional passe por uma adaptação estratégica e comportamental para aumentar as chances de sucesso do método escolhido, seja a mediação ou a conciliação, buscando reduzir a polarização no litígio entre as partes (CARDOZO,2014).

Portanto, é crucial que os advogados estejam preparados para orientar e auxiliar aqueles que optam por resolver conflitos fora do sistema judicial. Sua presença é essencial em todas as etapas do processo de conciliação ou mediação, desde a escolha do método até a finalização do acordo. Muitas vezes, o papel do advogado se faz necessário antes mesmo da decisão de recorrer aos métodos alternativos, já que a sociedade ainda tende a buscar a via judicial como primeira opção.

O advogado desempenha um papel fundamental na conciliação e mediação de conflitos, sendo o primeiro a ter contato com o cliente. Ele precisa ter habilidades para explicar as vantagens desses métodos, destacando a importância do protagonismo das partes e as possíveis implicações legais das resoluções. Mais importante do que ganhar o caso, é garantir um acordo mutuamente benéfico que aumente a probabilidade de ser cumprido (RUGGIERO,2017).

É essencial que o advogado permita que o cliente expresse seus sentimentos e necessidades, para que possam chegar a um acordo que atenda a ambos. A abordagem colaborativa substitui a postura combativa dos advogados, de buscar apenas a vitória do cliente, focando na construção criativa de opções benéficas para ambos (RUGGIERO,2017).

Nestes métodos alternativos, os advogados devem criar opções de benefício mútuo para ambas as partes, já que os mediadores não podem sugerir soluções diretas.

Sua orientação jurídica é vital neste processo, apesar de não poderem tomar decisões, como os mediadores, para manter a imparcialidade necessária. A

responsabilidade do advogado nessa área é crucial diante da complexidade do sistema jurídico brasileiro.

O advogado desempenha um papel importante ao garantir que os princípios dos métodos alternativos sejam cumpridos, como boa-fé, voluntariedade, imparcialidade, etc.

Ele se torna um aliado valioso ao conhecer os procedimentos e opções disponíveis, ajudando a selecionar o método que melhor represente os interesses do cliente. A mediação e conciliação não substituem o trabalho do advogado, mas são complementares, visando uma estratégia que beneficie o cliente.

7.3 Rentabilidade da Advocacia na Mediação e Conciliação

Ao analisarmos uma situação, em que um cliente que contrata um advogado para resolver um litígio cível (Ação Ordinária), pode enfrentar uma espera de até sete anos para que o processo seja concluído judicialmente, sendo que essa demora acarreta também, um desgaste emocional muito grande, bem como, gastos excessivos com custas, etc.

O que se observa é que isso não é tão vantajoso, e que quando um patrono é capaz de controlar seu comportamento agressivo e buscar uma solução consensual no processo judicial, a resolução do conflito pode ser mais rápida. Isso resultaria em satisfação para o cliente e em uma remuneração maior para o advogado, proporcional ao tempo investido nos serviços advocatícios. Este cenário poderia ser especialmente lucrativo se o advogado conseguisse realizar vários acordos em um período de tempo mais curto, seja em processos cíveis ou trabalhistas.

Além disso, a satisfação de clientes resultante de soluções colaborativas em disputas legais pode levar a uma maior fidelidade do cliente e à recomendação dos serviços prestados. A implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos requer que os advogados desenvolvam suas habilidades de imaginação, raciocínio e inteligência.

Ao aprimorar essas habilidades, os advogados podem construir consenso entre partes inicialmente polarizadas, tornando-se profissionais de destaque em seu campo de atuação. Em geral, o alto contentamento psíquico das partes envolvidas contribui para a resolução eficaz de disputas legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou e discutiu a necessidade da criação de novos institutos de resolução de conflitos, devido ao aumento do número de processos judiciais e a falta de estrutura do Judiciário para lidar com essa demanda.

A legislação processual trouxe inovações ao buscar garantir um modelo Multiportas de técnicas para promover a pacificação social, deslocando o poder monopolizador da jurisdição estatal e abrindo espaço para a adoção de diferentes métodos de resolução de conflitos, havendo um incentivo maior à autocomposição, uma vez que essa se destaca da heterocomposição, por envolver um terceiro imparcial, devidamente capacitado e habilitado, que auxilia as partes a encontrarem uma solução para o conflito.

A audiência de conciliação e mediação tornou-se obrigatória, com exceção apenas nos casos em que o processo não admitir autocomposição ou quando ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual, nos termos do artigo 334, 4º do CPC.

A mudança no paradigma jurisdicional é de extrema relevância para a edificação de uma nova cultura judiciária, pautada na busca pela harmonia social e na humanização da justiça, priorizando o diálogo em detrimento da adversidade.

O NCPC orienta, claramente, que todos os esforços devem ser direcionados para garantir o acesso à justiça, o devido processo legal, a igualdade e a segurança jurídica. No entanto, conforme já evidenciado, observa-se uma abordagem controversa em relação ao artigo 334, por parte de alguns juízes.

Já surgiram várias interpretações e ideias doutrinárias em torno das possíveis situações em que a audiência prévia de conciliação ou mediação poderia ser dispensada, uma vez que sua obrigatoriedade inicial já veio acompanhada de exceções claramente previstas na lei.

Na prática forense, é notável que a decisão de doutrinadores com entendimentos distintos acerca do assunto, resulta em decisões conflitantes dentro do mesmo tribunal.

Observa-se, também, a necessidade de estabelecer um entendimento uniforme para situações similares, a ser adotado e seguido por todos, de forma

imparcial, em conformidade com os princípios constitucionais de igualdade e segurança jurídica.

Os Tribunais devem considerar as diferentes interpretações sobre a aplicação procedimental da audiência preliminar de conciliação ou mediação em casos concretos, sem desrespeitar a vontade do legislador, que estabeleceu parâmetros para sua dispensa.

Outrossim, é notável que a implementação dos mecanismos de conciliação e mediação no NCPC, só resultará nas alterações desejadas pelo legislador, garantindo o acesso à justiça e demais direitos constitucionais, se acompanhadas pelo desenvolvimento e formação dos profissionais do Direito, desde os estudantes de Direito até os juízes nos Tribunais. É fundamental, também, que esses profissionais compreendam e se adaptem a essas novas concepções.

Se não houver vontade de que tais mudanças sejam de fato concretizadas, corre-se o risco de cair em uma fase procedimental superficial e formal que se oporá à resolução pacífica das controvérsias.

Com efeito, a ideia é romper com a lógica litigiosa do sistema forense em busca de uma solução consensual para os conflitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico de. **Intelectuais e reforma do Judiciário**: os especialistas em direito processual e as reformas da justiça no Brasil. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 17, p. 209-246, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000300209&lng=pt&nrm=iso Acesso: 28 de maio de 2020

ALMEIDA, Diogo Assumpção Resende de. **A mediação no novo código de processo civil**. Coordenação Diogo Assumpção Resende de Almeida, Fernanda Martins Pantoja, Samantha Pelajo. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 17.

ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas**. In: Mediação de Conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça. CASTELLA, Paulo Borba. SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). Belo Horizonte, Editora Fórum. 2009. p. 100.

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Webartigos. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/. Acesso em: 20/04/2022.

BRANDÃO, P. D. T. **Ações constitucionais: "novos" direito e acesso à justiça**. 2 revista e ampliada. ed. Florianópolis: Habitus, 2001. 176 p.

BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 18

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Lei da Mediação, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm . Acesso em: 15 abril de 2024.

BRASIL. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. CNJ, 2010.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm . Acesso em: 15 abril de 2024

CABRAL, Bruno Fontenele – **Alternative dispute resolution (ADR): as formas alternativas de solução de conflitos nos Estados Unidos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19574/alternative-dispute-resolution-adr-as-formas-alternativas-de-solucao-de-conflitos-nos-estados-unidos>. Acesso em 21/01/2024

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 107

CAMPANHAS DO JUDICIARIO. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conciliação.** Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/conciliacao-24/10/2022>

CARDOZO, J. E. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial para Advogados.** 2014. Manual Online. Disponível em: Acesso em: 28/08/2019

CARNEIRO, Cristiane Dias. **O papel do advogado na mediação.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/383462/o-papel-do-advogado-na-mediacao>. Acesso em 21/01/2024.

CIANCI, M. **A razoável duração do processo: alcance e significado: uma leitura constitucional da efetividade no Direito Processual Civil.** Bdjur, 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/78862>. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

CINTRA, A.; GRINOVER, A.; CANDIDO, D. **Teoria geral do Processo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CNJ. **Dados estatísticos extraídos no sítio eletrônico do CNJ em relatório intitulado Priorização do 1º Grau da Justiça: A nossa meta é você.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e>

acoes/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/ . Acesso em: 23 de março de 2024.

CUNHA, A. D. P. C. L. C. D. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos - ADR.** Revista de Processo, 2016. Disponível em <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos/produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006RPro_n.259.18.PDF..> Acesso em: 05 de fevereiro de 2022.

DAUDT, S. S. **Possíveis contribuições ao Direito brasileiro das Alternative Dispute Resolution (ADR) no Direito Norte - Americano.** Páginas de Direito, 2015. Disponível em:<<http://www.tex.pro.br/artigos/303-artigos-mar-2015/6942-possiveis-contribuicoes-ao-direito-brasileiro-das-alternative-dispute-resolution-adr-no-direito-norte-americano>>. Acesso em: 22 setembro de 2021.

DIAS, Luciano Souto – Revista Jurídica - **A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** Disponível em https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.44.27.pdf. Acesso em 22/03/2024

DIDIER, F. J. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. 276 p.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48-49 67 CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário a lei nº 9.307/1996. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2009

ELLWANGER, C. **Da crise jurisdicional à “jurisconstrução”:** uma mudança de paradigma focado nos atores do conflito e no papel do mediador. Repositorio Digital da Biblioteca da Unisinos, 2011. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4233>. Acesso em: 22 outubro 2020

Enunciado 61. In: **O Poder Judiciário e o novo CPC**. ENFAM, 2015. In: Disponível em: <<https://sistemasjudiciais.org/revista/revista-n-22/dispensa-da-audiencia-de-mediacao-ou-conciliacao/>>. Acesso em 05 de junho de 2023

FREGAPANI, G. S. B. **Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais**. Senado Federal, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF?sequence=4>. Acesso em: 15 novembro 2023.

GHISLENI, A. C.; SPENGLER, F. M. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. 23 p.

GRECO, L. **Publicismo e privatismo no processo civil**. Bdjur, 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/85661> . Acesso em: 17 março de 2021.

GUIRADO, Francisco. **Tipos de Negociação**. 10 de junho de 2011

LUCENA TORRES, Lorena. **Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem: métodos adequados para soluções de conflitos**. JusBrasil. 2019.

MARTINS, G. F. **Direitos indisponíveis que admitem transação: breves considerações sobre a Lei nº 13.140/2015**. Idp, 2016. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1198> . Acesso em: 14 fevereiro de 2023

MARTINS, R. B. **Conciliação e mediação na ótica do Novo CPC: uma visão aprofundada do tema de acordo com as disposições do CPC?2015**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc/309063697> . Acesso em:14 de fevereiro de2023.

MAZZOLA, M. **Dispensa da audiência de conciliação/mediação: seis dribles e dois gols**. Revista Migalhas, 2017. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/16,ml252601,61044> . Acesso em: 11 março de 2020

MELEU, M.; THAINES, H.; PAZ, E. T. V. O. **Tribunal Multiportas: organização cidadã para o tratamento de conflitos na policontextualidade**. In: PEREIRA, R.; NALINI, J. R. *Justiça Pacificadora: um ideal bem possível*. **Bdjur**, 2015. Disponível em: <Revista dos Tribunais>.. Acesso em: 12 de março de 2022. P 1

MNOOKIN, Robert, **Alternative Dispute Resolution**. 1998. Harvard Law School John M. Olin Center for Law, Economics and Business Discussion Paper Series. Paper 232. Disponível em: <http://sr.nelleo.org/harvard_olin/232> . . . Acesso em: 05 ago. 2021-

MORAIS, J. L. B. D.; SPENGLER, F. M. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. 133 p

NEVES, D. A. A. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. 577 p.

ODONIAK, A. A. **Conciliação Judicial no âmbito da Administração Pública, Conteúdo Jurídico**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,conciliacao-judicial-no-ambito-da-administracao-publica>. Acesso em: 25/02/2024

PINHO, H. D. B. D.; QUEIROZ, P. G. D. **Reflexões sobre a Mediação Judicial e as Garantias Fundamentais do Processo**. Disponível em: <https://humbertodalla.pro.br/artigos-nacionais>. Acesso em: 18 março de 2023

QUEIROZ, J. E. L. **Negociação, mediação e conciliação na Administração Pública: A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. GenJurídico, 04 agosto 2015. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/administrativo/negociacao-mediacao-e-conciliacao-na-administracao-publica-a-lei-n-o-13-140-de-26-de-junho-de-2015/>. Acesso em 10 de abril de 2023

REZENDE, C. G.; SOARES, S. K. P. D. S. **A mediação como meio de se promover o acesso à justiça e a preservação do processo justo.** In: PINHO, H. D. B. D., et al. *Mediação judicial e garantias constitucionais.* Niterói: PPGSD, 2013. 1 p.

RIBEIRO, A.G. **O papel da advocacia na aplicabilidade de métodos adequados/alternativos (extrajudiciais) para solução de conflitos de interesse** –
2019. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13680/1/21014312.pdf>
Acesso em 10/02/2024

RUGGIERO, I. **O Papel do Advogado na Mediação.** 2017. Artigo Online Jusbrasil. Disponível em: <<https://ianeruggiero.jusbrasil.com.br/artigos/448863895/o-papel-do-advogado-na-mediacao>>. Acesso em: 24/04/2024

SALES, L. M. M.; SOUSA, M. A. **A Mediação e os ADR'S (Alternativa Dispute Resolutions) – A Experiência Norte-Americana.** Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, vol. 19, n. 2, p. 377-399. ISSN Eletrônico 2175-0491. Publicação: mai/ago de 2014. Disponível em: <<https://vlex.com.br/vid/adr-alternative-dispute-resolutions-americana-522805354>> Acesso: 04 de maio de 2022, p.381.

SANDOVAL, Ana Flávia Magno. **A cláusula arbitral e as normas do novo CPC.** 2016

SANT'ANNA, J.A.S.N. **A Nova Audiência de Conciliação ou Mediação Prevista no Código de Processo Civil de 2015: Obrigatoriedade Mitigada?..** Disponível em:
https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8097/TCC%20II_JAQUELINE%202017.2-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 10/04/2023

SANT'ANNA, J.A.S.N, apud TEORIA DO CONFLITO-curso de mediação. Centro Mediar e Conciliar, 2017. Disponível em: <<http://www.cursomediacao.com.br/wp->

content/uploads/2017/07/ teoria-do-conflito.pdf. Acesso em 05 de fevereiro de 2022.

SILVA, J. R. D. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004. 91 p. apud GHISLENI, A. C.; SPENGLER, F. M. Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.41 p

SPENGLER, F. M. **O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Repositório digital da biblioteca da Unisinos, 2007. Disponível em: <https://www.repositorio.jesuita.orgQhandle/UNISINOS/2478>. Acesso em: 15 novembro 2023 .

SIVIERO, K. S. **Aspectos polêmicos da mediação judicial brasileira**: uma análise à luz do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. Cadernos do Programa de Pós Graduação Direito/UFRGS, 2015.
[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf--Pag. 192..](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf--Pag.192..)Acesso em 31/03/2024

SANT'ANNA, J.A.S.N, apud TEORIA DO CONFLITO-curso de mediação. Centro Mediar e Conciliar,2017. Disponível em: <[http://www.cursomediacao.com.br/wp-content/uploads/2017/07/ teoria-do-conflito.pdf](http://www.cursomediacao.com.br/wp-content/uploads/2017/07/teoria-do-conflito.pdf). Acesso em 05 de fevereiro de 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 51 ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 207-210

WINCKLER, S. **Direitos da Cidadania na Nova Ordem Mundial**. São Leopoldo: Karywa, 2014.